



SEMÁNARIO OFICIAL ELETRÔNICO

BOTUCATU, 29 DE MAIO DE 2018

Ano XXVIII | Edição 1472 - Suplemento C | Jornalista Responsável: André Godinho

Publicado eletronicamente de acordo com a Lei 5964, de 19 de dezembro de 2017

PODER EXECUTIVO

Expediente

DECRETO N.º 11.215 de 8 de janeiro de 2018.

*“Permite o uso de bem público a
Cooperativa de Agentes Ambientais”.*

MÁRIO EDUARDO PARDINI AFFONSECA, Prefeito Municipal de Botucatu, no uso de suas atribuições legais, e;

CONSIDERANDO o disposto no § 3º do artigo 83 da Lei Orgânica do Município;

CONSIDERANDO o constante no Processo Administrativo nº 46.365/2017,

D E C R E T A:

Art. 1º Fica permitido o uso, em favor da COOPERATIVA DE AGENTES AMBIENTAIS DE BOTUCATU, inscrita no CNPJ:07.231.360/0001-43, o seguinte imóvel: “gleba de terras com área de 15.146,35 m² localizada no Município de Botucatu, SP, com as seguintes medidas e confrontações; Inicia-se a descrição deste perímetro no vértice 05ª, localizado nas confrontações da Estrada Municipal Eduardo Zucari e referida propriedade; deste segue pela referida estrada municipal, com rumo 82° 12' 04" NE e distância de 40,00 metros até o vértice 05, encerrando uma área de 15.146,35 metros quadrados:

- Matrícula 22.068 (PARTE DA MATRÍCULA) – 1º Oficial de Registro de Imóveis da Comarca de Botucatu.

Parágrafo único. O imóvel será destinado à instalação e funcionamento da Cooperativa de Agentes Ambientais de Botucatu com o objetivo da realização da triagem, beneficiamento e a comercialização dos recicláveis pré-segregados pela população.

Art. 2º A permissão de uso será formalizada por meio de termo lavrado na Secretaria Municipal dos Negócios Jurídicos do Município de Botucatu, do qual constarão as condições impostas pelo permitente.

Art. 4º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Botucatu, 8 de janeiro de 2018.

Mário Eduardo Pardini Affonseca

Prefeito Municipal

Registrado na Divisão de Secretaria e Expediente em 8 de janeiro de 2018, 162º ano de Emancipação Político-Administrativa de Botucatu.

Rogério José Dálio

Chefe da Divisão de Secretaria e Expediente

Processo Administrativo nº 46.365/2017

Decreto nº 11.215 /2018

TERMO DE PERMISSÃO DE USO

Pelo presente Instrumento de Permissão de Uso, o Município de Botucatu, pessoa jurídica de direito público interno, CNPJ:46.634.101/0001-15, com sede na Praça Prof. Pedro Torres, nº100, centro, Botucatu/SP, neste ato representado por seu Secretário Municipal do Verde, Marcio Piedade Vieira, doravante simplesmente denominado MUNICÍPIO, e de outro lado, a COOPERATIVA DE AGENTES AMBIENTAIS DE BOTUCATU, associação de caráter assistencial, educativa e de saúde, sem fins econômicos que terá duração por tempo indeterminado, inscrita no MF/ CNPJ:07.231.360/0001-43, com sede na Rodovia Eduardo Zucari, Km 2, nesta cidade, neste ato representado por sua Diretora Presidente Marcia Regina Alves da Silva, portadora do RG:41.983.437-0, CPF:321.047.398-61, maior, brasileira, residente e domiciliada nesta cidade, à rua Antônio Cleuber Zorzela, nº 73, doravante simplesmente denominado COOPERATIVA, com base no Processo Administrativo nº 46.365/2017, têm entre si justo e contratado o seguinte:

CLÁUSULA PRIMEIRA: O PERMITENTE permite o uso pelo PERMISSIONÁRIO, para Cooperativa de Agentes Ambientais de Botucatu com o objetivo da realização da triagem, beneficiamento e a comercialização dos recicláveis pré-segregados pela população, o uso do imóvel a seguir descrito:

“Gleba de terras com área de 15.146,35 m² localizada no Município de Botucatu, SP, com as seguintes medidas e confrontações; Inicia-se a descrição deste perímetro no vértice 05ª, localizado nas confrontações da Estrada

Municipal Eduardo Zucari e referida propriedade; deste segue pela referida estrada municipal, com rumo 82° 12' 04" NE e distância de 40,00 metros até o vértice 05, encerrando uma área de 15.146,35 metros quadrados7; devidamente registrado no registro de imóveis da 2ª circunscrição de Botucatu."

- Matrículas 51.718, 51.719, 51.720, 51.721, 51.722, 51.723 e 51.724 - 2º Oficial de Registro de Imóveis.

- Identificação - 07.0058.0020/0021/0022/0023/0024/0025/0027

CLÁUSULA SEGUNDA: Que tendo em vista a autorização, constante no Decreto Municipal nº 11.215, de 8 de janeiro de 2018, o Município de Botucatu, permite, o uso do imóvel citado na cláusula primeira, conforme memorial descritivo e fotos em anexo, ficando o PERMISSIONÁRIO, desde já, autorizado a ocupá-lo em nome do PERMITENTE, para o fim específico de instalação e funcionamento Cooperativa de Agentes Ambientais de Botucatu.

CLÁUSULA TERCEIRA: Que, em decorrência desta permissão de uso, incumbirá ao PERMISSIONÁRIO, a implantação e funcionamento da Cooperativa de Agentes Ambientais de Botucatu, na área descrita no artigo 1º do Decreto nº. 11.215, de conformidade com as especificações e exigências técnicas apresentadas pelas autoridades competentes.

CLÁUSULA QUARTA: O PERMISSIONÁRIO se obriga:

a) Utilizar a área exclusivamente para o fim retro especificado, vedado seu uso para qualquer outra finalidade;

Processo Administrativo nº 46.365/2017

Decreto nº 11.215 /2018

b) Aprovar os projetos necessários para o devido funcionamento junto aos órgãos competentes.

c) A COOPERATIVA obriga-se exclusivamente à zelar pela manutenção do bem, objeto da presente permissão.

CLÁUSULA QUINTA: Que a presente permissão de uso é feita a título precário e gratuito, não gerando qualquer direito ao PERMISSIONÁRIO, sendo revogável a qualquer tempo e a critério da Administração Municipal caso não sejam cumpridas as condições previstas nos itens terceiro, quarto e quinto, obrigando-se o PERMISSIONÁRIO a restituir o imóvel completamente livre e desimpedido, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias a contar da notificação que reclamar esta restituição, sem direito a qualquer pagamento ou indenização, seja a que título for, inclusive por benfeitorias nela realizadas, ainda que necessárias, as quais passarão a integrar o patrimônio municipal.

CLÁUSULA SEXTA: Que, o PERMITENTE se reserva o direito de, a qualquer tempo, fiscalizar o exato cumprimento das obrigações estabelecidas no presente termo.

CLÁUSULA SÉTIMA: Que, a não restituição imediata da área pelo PERMISSIONÁRIO, nas hipóteses citadas,

caracterizará esbulho possessório e ensejará a sua retomada pela forma cabível, inclusive ação de reintegração de posse com direito a liminar.

CLÁUSULA OITAVA: Que, na hipótese de ser o PERMITENTE compelido a recorrer às medidas judiciais para a desocupação do imóvel, cujo uso ora permitido, ficará o PERMISSIONÁRIO obrigado ao pagamento de cominações legais e instrumentais, custas e honorários de advogados, pelo PERMISSIONÁRIO, por seu representante, foi dito que aceita este instrumento em todos os seus termos, cláusulas e condições.

E como assim o disseram, foi lavrado o presente TERMO, em 3 (três) vias de igual teor, as quais, depois de lidas e achadas conformes, são assinadas pelas partes e pelas testemunhas presenciais, abaixo qualificadas.

Botucatu,

Marcio Piedade Vieira

Secretário Municipal do Verde

Marcia Regina Alves da Silva

Cooperativa de Agentes Ambientais

Testemunhas:

1ª _____

2ª _____

**DECRETO Nº 11.348
de 23 de maio de 2018.**

"Dispõe sobre abertura de crédito adicional suplementar".

MÁRIO EDUARDO PARDINI AFFONSECA, Prefeito Municipal de Botucatu, no uso de suas atribuições legais e de conformidade com o Processo Administrativo nº 19.202/2018,

D E C R E T A:

Art. 1º Fica aberto um crédito adicional suplementar, até o limite de R\$449.114,79 (quatrocentos e quarenta e nove mil, cento e catorze reais e setenta e nove centavos), obedecendo as seguintes fichas de despesa:

Ficha	Órgão	Valor R\$
438	Fundo Assistência Social	157.339,10
439		149.078,50
443		50.000,00
461		67.697,19
462		25.000,00

Art. 2º O crédito adicional suplementar aberto no artigo 1º será coberto com os seguintes recursos:

a) Proveniente das anulações parciais na importância de R\$306.417,60 (trezentos e seis mil, quatrocentos e dezessete reais e sessenta centavos), obedecendo as seguintes fichas de despesa:

Ficha	Órgão	Valor R\$
433	Fundo Assistência Social	13.000,00
435		21.910,00
440		18.587,60
442		236.940,00
444		1.000,00
445		14.980,00

b) Proveniente do superávit financeiro apurado no Balanço Patrimonial do exercício de 2017, na importância de R\$142.697,19 (cento e quarenta e dois mil, seiscentos e noventa e sete reais e dezenove centavos).

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Botucatu, 23 de maio de 2018.

Mário Eduardo Pardini Affonseca

Prefeito Municipal

Fábio Vieira de Souza Leite

Secretário Municipal de Governo

Registrado na Divisão de Secretaria e Expediente em 23 de maio de 2018 - 163º ano de emancipação político-administrativa de Botucatu.

Rogério José Dálio

Chefe da Divisão de Secretaria e Expediente

**DECRETO Nº 11.355
de 28 de maio de 2018.**

“Constitui o CAE - Conselho de Alimentação Escolar”.

MÁRIO EDUARDO PARDINI AFFONSECA, Prefeito Municipal de Botucatu, no uso de suas atribuições legais, e;

CONSIDERANDO o disposto na Lei 3.428/1995 alterada pelas Leis nºs 4.043/00; 4.131/01 e 5.573/14;

CONSIDERANDO o constante no Processo Administrativo nº 19.249/2018,

D E C R E T A:

Art. 1º Constituir o CAE - Conselho de Alimentação Escolar, para um mandato de 4 anos, com as seguintes representações:

I – Representante do Poder Executivo Municipal

Titular: Nelson Victor Lapostte

Suplente: Meire Cristina Gêa

II – Representantes das Entidades de Trabalhadores da Educação e Discentes:

Titular: Gislaine Aparecida Mendes

Suplente: Elis Regina Camargo Correa Lopes dos Santos

Titular: Marta Aparecida Baldi Masquetto

Suplente: Fátima Rita de Cassia Andreozzi Caperuto

III – Representantes das Entidades Cívicas Organizadas:

Titular: Raquel de Oliveira Dias Dorini

Suplente: Michele Domingues Figueira

Titular: Luiz Roberto Bittencourt

Suplente: Marcos José da Silva

IV – Representantes dos Pais de Alunos da Rede Municipal de Ensino

Titular: Ana Iara Sanches

Suplente: Rebeca F. de Barros Lima

Titular: Bruno Rizzieri Destro Pires

Suplente: Juliana A. Valim Moreira

Art. 2º Este Decreto entra em vigor nesta data.

Botucatu, 28 de maio de 2018.

Mário Eduardo Pardini Affonseca

Prefeito Municipal

Registrado na Divisão de Secretaria e Expediente em 28 de maio de 2018, 163º ano de emancipação político-administrativa de Botucatu.

Rogério José Dálio

Chefe da Divisão de Secretaria e Expediente

**DECRETO Nº 11.356
de 29 de maio de 2018.**

“Dispõe sobre a administração do Sistema de Transporte Coletivo Urbano do Município de Botucatu.”

MÁRIO EDUARDO PARDINI AFFONSECA, Prefeito Municipal de Botucatu, no uso de suas atribuições legais, em conformidade com o Processo Administrativo nº 19.915/2018, e;

CONSIDERANDO que o Sistema de Transporte Coletivo Urbano do Município de Botucatu é previsto na Lei Complementar nº 782/2010, com alterações das Leis Complementares 786/2010; 1208/2017 e 1236/2018;

CONSIDERANDO que a Lei Complementar nº 1.217/2017, que “Altera o Quadro de Pessoal”,

D E C R E T A:

Art. 1º O Sistema de Transporte Coletivo Urbano do Município de Botucatu é administrado pela Secretaria Municipal de Infraestrutura.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Botucatu, 29 de maio de 2018.

Mário Eduardo Pardini Affonseca

Prefeito Municipal

Registrado na Divisão de Secretaria e Expediente em 29 de maio de 2018, 163º ano de emancipação político-

administrativa de Botucatu.

Rogério José Dálio

Chefe da Divisão de Secretaria e Expediente

**DECRETO Nº 11.357
de 29 de maio de 2018.**

“Regulamenta a Lei Complementar nº 782/2010, que estabelece regras gerais da licitação para concessão da prestação do serviço regular de transporte coletivo urbano, aprova o regulamento da concessão e autoriza a delegação do serviço mediante licitação”.

MÁRIO EDUARDO PARDINI AFFONSECA, Prefeito Municipal de Botucatu, no uso de suas atribuições legais, em conformidade com o Processo Administrativo nº 19.915/2018,

D E C R E T A:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

SEÇÃO I

DO OBJETO

Art. 1º Fica regulamentada a Lei Complementar nº 782/2010, com alterações das Leis Complementares 786/2010; 1208/2017 e 1236/2018 e:

a) estabelece regras gerais de licitação para concessão da prestação do serviço público de transporte coletivo urbano no Município de Botucatu, na modalidade regular;

b) aprova o regulamento da concessão do serviço regular;

c) autoriza a delegação do serviço mediante licitação.

SEÇÃO II

DA ORGANIZAÇÃO DOS SERVIÇOS E SUA COMPETÊNCIA

Art. 2º Compete à Secretaria Municipal de Infraestrutura, nos termos da Lei Complementar nº 782/2010, deste Decreto, e do Regulamento da Concessão (Anexo Único), a delegação, a regulação, o gerenciamento, a operação, o planejamento e a fiscalização do Sistema de Transporte Coletivo de Passageiros do Município de Botucatu.

Art. 3º Os serviços especiais, destinado ao atendimento de segmento específico e pré-determinado da população, inclusive os de fretamento, e a operação de terminais e atividades decorrentes da prestação destes serviços estão sujeitos à regulamentação específica.

SEÇÃO III

DA ORGANIZAÇÃO E PLANEJAMENTO DO TRANSPORTE COLETIVO PÚBLICO DE PASSAGEIROS

Art. 4º O Sistema de Transporte Coletivo de Passageiros no Município de Botucatu fica organizado dentre outras, sob

as seguintes diretrizes:

I - planejamento adequado às alternativas tecnológicas convergentes com o interesse público;

II - planejamento global da cidade, notadamente na área de uso e ocupação do solo e ao sistema viário básico;

III - universalidade de atendimento, respeitados os direitos e obrigações dos usuários;

IV - boa qualidade do serviço, envolvendo sustentabilidade, rapidez, conforto, regularidade, segurança, continuidade, modicidade tarifária, eficiência, atualidade tecnológica e acessibilidade, particularmente para as pessoas com deficiência, idosos e gestantes;

V - prioridade do transporte coletivo sobre o individual;

VI - integração com os diferentes modais de transportes e com os municípios da região;

VII - redução das diversas formas de poluição ambiental, conforme as prescrições das normas técnicas e dos padrões de emissão de poluentes e de tratamento e de descarte de resíduos;

VIII - transparência e participação social no planejamento, controle e avaliação da política de mobilidade urbana;

IX - estímulo à produtividade e qualidade através de avaliações de indicadores estabelecidos;

X - busca da isonomia da operacionalidade adequada a metas de qualidade, do planejamento operacional do sistema e do equilíbrio econômico financeiro das contratadas aos sistemas remunerados pela tarifa, independente da forma de remuneração; e,

XI - estímulo à participação do usuário no acompanhamento da prestação dos serviços delegados.

Art. 5º No exercício das competências relativas ao Sistema de Transporte Coletivo Urbano, a Administração Pública poderá celebrar convênios, contratos e outros instrumentos legais com entes públicos ou privados, visando à cooperação técnica e financeira na organização, sustentabilidade e planejamento do transporte público de passageiros.

CAPÍTULO II

DO REGIME JURÍDICO E DA CONTRATAÇÃO DA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS DE TRANSPORTE COLETIVO PÚBLICO DE PASSAGEIROS

Art. 6º A Administração Pública poderá delegar a terceiros, por meio de concessão ou permissão, mediante licitação, a prestação e a exploração do Serviço de Transporte Coletivo Urbano:

I - a concessão será outorgada, sempre mediante licitação, à pessoa jurídica, para exploração de serviços regulares; e,

II - a outorga de permissões, sempre precedida de

licitação, será a título precário.

§1º. Nos casos de emergência ou de calamidade pública, a prestação do serviço de transporte coletivo regular poderá ser outorgada mediante autorização, por meio de ato da Administração Pública, pelo prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade.

§2º. Os serviços experimentais e extraordinários somente poderão ser explorados diretamente ou por concessionária(s) de serviços regulares.

§3º. Os serviços especiais (fretamento), no âmbito do Município, somente poderão ser realizados mediante autorização da Administração Pública, a qual será obtida mediante cadastramento, segundo critérios a serem definidos em regulamentação própria.

Art. 7º Os serviços delegados somente poderão ser executados por empresas contratadas pela Administração Pública e deverão ser executados em conformidade com as condições estabelecidas no instrumento jurídico de contratação, na Lei Complementar nº 782/2010, com o presente Decreto e Regulamento (Anexo Único), e com outras determinações estabelecidas formalmente pela Administração Pública, através da Secretaria Municipal de Infraestrutura.

Art. 8º É vedada a sub-concessão dos serviços contratados.

Art. 9º A concessionária poderá transferir o contrato de concessão ou permissão e/ou o seu controle societário, bem como realizar fusões, incorporações e cisões, desde que com a anuência prévia da Administração Pública, sob pena de caducidade do contrato.

§1º. Cabe à Secretaria Municipal de Infraestrutura, mediante anuência prévia do Chefe do Poder Executivo Municipal, autorizar a transferência do contrato de concessão ou do controle societário.

§2º. O requerimento administrativo de transferência de contrato de concessão ou de controle societário deverá ser submetido à Secretaria Municipal de Infraestrutura, que emitirá seu parecer, para posterior envio ao Chefe do Poder Executivo Municipal, que dará ou não sua anuência.

§3º Para fins da anuência de que trata o caput deste artigo, o pretendente deverá:

I - atender integralmente as exigências estabelecidas no procedimento licitatório que precedeu a contratação, em especial às exigências de capacidade técnica, idoneidade financeira e regularidade jurídica, fiscal e previdenciária necessárias à assunção do serviço; e,

II - comprometer-se formalmente a cumprir todas as cláusulas do contrato em vigor, se subrogando em todos os direitos e obrigações do cedente e prestando todas as garantias exigidas.

§4º As transferências a que alude o caput deste

artigo não poderá ser realizada para pessoa jurídica que também esteja prestando o serviço de transporte coletivo urbano no Município ou para outra pessoa jurídica ou física que participe ou pertença, de forma direta ou indireta, ao mesmo grupo econômico daquela, ou, ainda, que tenha ao menos um sócio em comum, de forma direta ou indireta.

§5º Será entendido como vínculo de controle o poder de dirigir, de forma direta ou indireta, interna ou externamente, de fato ou de direito, individualmente ou por acordo, as atividades sociais ou o funcionamento da empresa.

§6º Sem prejuízo de outras situações fáticas ou jurídicas que se enquadrem no conceito de controle, para fins de evitar fraude às vedações legais e regulamentares à propriedade cruzada e à concentração econômica, é equiparado ao vínculo de controle o poder de, direta ou indiretamente:

I - participar ou indicar pessoa para membro de Conselho de Administração, da Diretoria ou órgão com atribuição equivalente, de outra empresa ou de sua controladora;

II - veto estatutário ou contratual em qualquer matéria ou deliberação da outra empresa;

III - impedir, por qualquer mecanismo formal ou informal, a verificação de quórum qualificado de instalação ou deliberação exigido, por força de disposição estatutária ou contratual, em relação às deliberações da outra empresa, ressalvadas as hipóteses previstas em lei; e,

IV - deter ações ou quotas da outra empresa, de classe tal que assegure o direito de voto em separado a que se refere o art. 16, III, da Lei nº 6.404/76.

§7º. Também serão consideradas integrantes de mesmo grupo econômico as empresas que tenham, direta ou indiretamente, ao menos um sócio ou acionista em comum, assim como ascendentes, descendentes ou colaterais destes, nos termos da Lei Civil.

§8º. Para fins das disposições dos §§3º a 7º, outras situações fáticas poderão ser consideradas, desde que configurem a participação indireta em empresas ou o exercício de controle indireto através de terceiros, pessoas jurídicas ou físicas;

§9º. Para fins das disposições deste artigo, o requerimento de transferência deverá ser acompanhado da indicação da composição societária das pessoas jurídicas que forem partes na transferência do contrato de concessão ou do poder de controle da concessionária, e de todas as participações societárias detidas pelas mesmas em outras sociedades, direta ou indiretamente, até a pessoa física dos sócios/acionistas. Na hipótese do pretendente a aquisição do poder de controle ser pessoa física, deverá ser indicada todas as pessoas jurídicas em que o mesmo detenha participação societária, de forma direta ou indireta.

Art. 10. A(s) concessionária(s) deve(m) cadastrar na

Secretaria Municipal de Infraestrutura, no prazo de 30 (trinta) dias contados do respectivo arquivamento na Junta Comercial do Estado de São Paulo - JUCESP, quaisquer alterações societárias ou mudança de nome empresarial, apresentando o respectivo instrumento.

Art. 11. Havendo necessidade, a Administração Pública poderá determinar à concessionária a realização de investimentos em obras públicas, edificações e em equipamentos urbanos exclusivamente relativas à melhoria dos serviços de transporte coletivo, desde que não previsto no edital, no instrumento contratual da concessão e na proposta da concessionária como sua obrigação, mediante o devido reembolso, recomposição da tarifa ou outros benefícios, e mediante prévia anuência da concessionária.

Art. 12. A concessionária deverá operar com veículos, imóveis, equipamentos, máquinas, peças e acessórios, móveis, oficinas para reparos, manutenção e pessoal vinculado ao serviço objeto do contrato, com exclusividade, ressalvados os casos de serviços de transporte, objeto de convênio, contrato ou consórcio de interesse do Poder Concedente.

Art. 13. A prestação dos serviços de transporte coletivo de passageiros inclui a contratação de deslocamentos para atividades de interesse público e social, mediante remuneração, atendidas as exigências legais.

Art. 14. A Secretaria Municipal de Infraestrutura promoverá, sempre que necessário, a realização de auditoria operacional, técnica, contábil e financeira, na concessionária, através de equipe por ele designada.

Parágrafo único. O resultado deverá ser disponibilizado à concessionária, acompanhado de relatório contendo as recomendações, determinações, advertências ou observações da Secretaria Municipal de Infraestrutura.

Art. 15. Para fins de transparência e controle social, quando solicitado, a concessionária deverá prestar à Secretaria Municipal de Infraestrutura todas as informações relativas a custos e operação dos serviços contratados, sob pena de rescisão do contrato.

Parágrafo único. Assegura-se à concessionária confidencialidade para as informações que não forem de caráter público.

Art. 16. A concessionária responde civilmente pelos danos que ela e seus prepostos causarem a terceiros e aos bens públicos, na forma da Constituição Federal, do Código Civil e legislação complementar.

Art. 17. Nenhuma responsabilidade caberá ao Poder Público pela insuficiência de recursos da concessionária, após devidamente remuneradas pela efetiva prestação dos serviços objeto deste Decreto.

Art. 18. A aplicação das penalidades previstas na Lei Complementar nº 782/2010, neste Decreto e no Regulamento (Anexo Único) dar-se-á sem prejuízo da

respectiva responsabilidade civil ou criminal, caso existente.

CAPÍTULO III

DAS ATRIBUIÇÕES

Art. 19. Na forma do artigo 2º deste Decreto, constituem atribuições da Secretaria Municipal de Infraestrutura:

I - planejar o serviço, considerando as alternativas tecnológicas adequadas ao atendimento do interesse público, observando as diretrizes do planejamento urbano e sempre priorizando o transporte coletivo sobre o individual e o comercial;

II - controlar, vistoriar e fiscalizar a execução do serviço;

III - aprovar a implantação, supressão e alteração de linhas e serviços;

IV - aprovar itinerários, pontos de parada, pontos de controle das linhas, estações e terminais de integração;

V - emitir ordens de serviço às concessionárias;

VI - aprovar os quadros de horários e frotas;

VII - vistoriar e fiscalizar frotas, equipamentos e instalações;

VIII - fixar parâmetros e índices da planilha de custos e promover sua revisão sempre que necessário;

IX - propor reajustes das tarifas e proceder à revisão da estrutura tarifária;

X - gerenciar as gratuidades e descontos das tarifas definidas pela Administração Pública;

XI - cadastrar os veículos das concessionárias;

XII - promover auditorias nas concessionárias;

XIII - aplicar penalidades previstas na Lei Complementar nº 782/2010, neste Decreto, no Regulamento (Anexo Único) e nos contratos de concessão;

XIV - fixar normas para a integração física, temporal, operacional e tarifária do serviço;

XV - zelar pela boa qualidade do serviço, receber, operar e solucionar as solicitações / reclamações dos usuários;

XVI - estimular o aumento da qualidade e produtividade do serviço prestado;

XVII - estimular a preservação do meio ambiente e a conservação energética;

XVIII - garantir a participação de associações de usuários para defesa de interesses relativos ao serviço;

XIX - propor a declaração de utilidade pública dos bens necessários à execução do serviço ou obra pública.

Parágrafo único. Para o exercício de suas atribuições, a Secretaria Municipal de Infraestrutura e poderá contratar serviços de terceiros ou firmar convênios.

Art. 20. Constitui obrigação das concessionárias prestar

o serviço delegado de forma adequada à plena satisfação dos usuários, conforme disposições estabelecidas em Lei, neste Decreto, no Regulamento (Anexo I), editais, contratos e determinações, e em especial:

I - dar condições de pleno funcionamento aos serviços sob sua responsabilidade;

II - prestar todas as informações que forem solicitadas pela Secretaria Municipal de Infraestrutura;

III - efetuar e manter atualizada sua escrituração contábil, elaborando demonstrativos mensais, semestrais e anuais, de acordo com o plano de contas, modelos e padrões que lhe forem determinados, de modo a possibilitar a fiscalização pública;

IV - cumprir as normas e determinações de operação e arrecadação, inclusive as atinentes à cobrança de tarifa;

V - operar somente com pessoal devidamente capacitado e habilitado, cadastrado na Secretaria Municipal de Infraestrutura, mediante contratações regidas pelo direito privado e legislação trabalhista, assumindo todas as obrigações delas decorrentes, não se estabelecendo qualquer relação jurídica entre os terceiros e o contratante;

VI - utilizar somente veículos que preencham os requisitos de operação, conforme previsto nas normas regulamentares ou gerais pertinentes;

VII - promover a atualização e o desenvolvimento tecnológico das instalações, equipamentos e sistemas, com vistas a assegurar a melhoria da qualidade do serviço e a preservação do meio ambiente, nos termos da legislação pertinente;

VIII - executar as obras previstas no edital, no contrato respectivo ou em outras determinações de consenso para a otimização operacional dos serviços, com a prévia autorização e acompanhamento da Secretaria Municipal de Infraestrutura;

IX - garantir a segurança e a integridade física dos usuários e trabalhadores do Sistema de Transporte Coletivo do Município, instituindo mecanismos de monitoramento, controle, cumprimento das determinações da Administração Pública, vigilância, logística, tecnologia e cobertura de acidentes pessoais adequados aos custos tarifários;

X - executar os serviços com rigoroso cumprimento de viagens e horários programados, características da frota, tarifa, itinerário, pontos de paradas, iniciais, intermediários e finais, ou terminais de integração, definidos pela Administração Pública;

XI - submeter-se à fiscalização da Administração Pública, facilitando-lhe a ação e cumprindo as suas determinações;

XII - zelar pela preservação da originalidade dos veículos e equipamentos urbanos sob sua responsabilidade;

XIII - apresentar periodicamente, os seus veículos para inspeção técnica programada, em local na

garagem com infra-estrutura adequada para realização dos serviços, limpos e com seus sistemas funcionais elétricos, pneumáticos, mecânicos e outros equipamentos ou acessórios em perfeitas condições de uso, sanando imediatamente as irregularidades que possam comprometer o conforto e a segurança do transporte de passageiros, para a obtenção do certificado de vistoria e cadastro;

XIV - apresentar, sempre que solicitado, os seus veículos para inspeções técnicas eventuais, sanando as irregularidades que possam comprometer o conforto e a segurança do transporte de passageiros, em 72 (setenta e duas) horas, sujeitando-se ao afastamento de tráfego dos veículos, os quais deverão ser substituídos por outros, com as mesmas características, de forma que o atendimento dos serviços de nenhum modo possa ser prejudicado;

XV - apresentar, sempre que solicitado, os veículos para inspeções veiculares, testes de fumaça e outros testes mecânicos, ambientais e operacionais necessários para manutenção da qualidade do sistema;

XVI - preservar o funcionamento e inviolabilidade dos equipamentos obrigatórios e/ou instrumentos obrigatórios, tais como: contador de passageiros, validador de cartão transporte, tacógrafo, sistema GPS, sistema de mensagens, sistema de segurança de porta e outros;

XVII - proceder à manutenção de validador ou instrumento contador de passageiros, somente com a presença de agente de fiscalização da Administração Pública;

XVIII - manter os veículos de operação em adequado estado de conservação e limpeza;

XIX - promover a detetização nos veículos sob sua responsabilidade;

XX - manter em serviço apenas empregados cadastrados na Secretaria Municipal de Infraestrutura, salvo empregados de atividades passíveis de terceirização;

XXI - comunicar à Secretaria Municipal de Infraestrutura, na data em que tiver ciência, a ocorrência de acidentes, informando também, as providências adotadas e a assistência que for devida aos usuários e prepostos;

XXII - preencher guias e formulários referentes a dados de operação e de custos, cumprindo prazos e normas fixadas pela Secretaria Municipal de Infraestrutura;

XXIII - tomar imediatas providências no caso de interrupção de viagem, para não prejudicar o usuário;

XXIV - reabastecer e fazer manutenção dos veículos em local apropriado, sem passageiros a bordo;

XXV - não operar com veículos que estejam derramando combustível ou pingando óleos lubrificantes na via pública;

XXVI - afixar cartazes de utilidade pública na frota de veículos, estações tubo e terminais, conforme solicitado

pela Secretaria Municipal de Infraestrutura;

XXVII - disponibilizar nos veículos, estações, pontos de parada e terminais os adesivos, legendas, placas ou dispositivos informativos, internos e/ou externos, determinados pela Secretaria Municipal de Infraestrutura, em adequado estado de conservação e funcionamento;

XXVIII - disponibilizar os veículos e colaborar com a instalação de material e equipamentos para exploração de publicidade comercial, institucional ou de informações aos usuários;

XXIX - desenvolver ações que visem o bem estar de seus funcionários durante o período de trabalho;

XXX - desenvolver ações que visem coibir invasões de usuários sem o pagamento da tarifa e vandalismo nos veículos e em espaços e equipamentos urbanos;

XXXI - desenvolver, executar ou participar em conjunto com a Secretaria Municipal de Infraestrutura, de campanhas educativas aos usuários do sistema de transporte coletivo;

XXXII - manter garagem fechada com área de estacionamento, abastecimento, manutenção, inspeção e administração suficiente para toda sua frota e equipamentos adequados às exigências técnicas da Secretaria Municipal de Infraestrutura, bem como às legislações legais pertinentes, inclusive de uso do solo e meio ambiente;

XXXIII - garantir à Administração Pública, o livre acesso às suas instalações operacionais, sistemas operacionais, equipamentos e veículos, para os exercícios de suas atividades de gerenciamento do serviço de transporte coletivo;

XXXIV - apresentar à Secretaria Municipal de Infraestrutura, anualmente, balanço demonstrativo de resultados;

XXXV - orientar adequadamente os operadores sobre determinações operacionais definidas pela Secretaria Municipal de Infraestrutura;

XXXVI - recuperar ou pagar os danos que der causa por ato culposo ou doloso causados na infraestrutura do sistema conforme estabelecido pela Secretaria Municipal de Infraestrutura;

XXXVII - responsabilizar-se pela obtenção das licenças e autorizações necessárias para desenvolvimento de suas atividades; e,

XXXVIII-providenciar, durante a operação, a limpeza de matérias estranhas que comprometam a higiene nos veículos sob sua responsabilidade.

Parágrafo único. Na hipótese de deficiências no sistema, decorrentes de caso fortuito ou força maior, a prestação do serviço, a critério da Administração Pública, poderá ser atribuída a outros operadores, mediante autorização, que responderão por sua continuidade, na forma estabelecida

no ato autorizativo.

CAPÍTULO IV

DA OPERAÇÃO DOS SERVIÇOS DE TRANSPORTE

Art. 21. Os serviços serão executados por empresa(s) contratada(s) através de processo licitatório, pelo prazo contratual máximo de 10 (dez) anos, podendo ser prorrogado por igual ou menor período, devidamente justificado pela Administração Pública, contado da data da assinatura do contrato.

§1º O prazo contratual deverá ser definido no edital de licitação e no contrato de concessão.

§2º A prorrogação, por igual ou menor prazo, estará condicionada ao atendimento de requisitos objetivos previstos no edital de licitação e no contrato de concessão e da observação dos princípios do interesse público e da economicidade.

§3º Na hipótese da(s) concessionária(s) não ter(em) cumprido todos os requisitos objetivos previstos no edital de licitação e no contrato de concessão, a prorrogação poderá ser realizada, em observação aos princípios elencados no §2º acima, mediante autorização do Poder Legislativo.

Art. 22. Os serviços de transporte coletivo poderão ser executados, na delimitação territorial do Município (área de operação), em lotes, constituídos por um conjunto de linhas, conforme definidos nos artigos. 4º, 5º, e 6º, da Lei Complementar nº 782/2010.

Parágrafo único. Os lotes serão definidos pela Administração Pública no edital de licitação, devendo a definição dos respectivos conjuntos de linhas atenderem, na medida do possível, ao equilíbrio entre os lotes.

Art. 23. Os serviços deverão ser executados conforme padrão técnico e operacional, características básicas da infraestrutura, dos equipamentos e dos veículos mais adequados para a execução do objeto de cada lote e serviço, estabelecidos no edital, no contrato e pela Administração Pública.

Art. 24. A(s) contratada(s) deve(m) manter métodos contábeis padronizados na forma que for determinada pela Secretaria Municipal de Infraestrutura, devendo apresentar, sempre que exigidos, balanços e balancetes dentro das normas de escrituração e nos prazos estabelecidos.

Art. 25. A frota de cada contratada deverá ser composta de veículos em número suficiente, fixada no edital, no contrato e pela Secretaria Municipal de Infraestrutura, para atender a demanda máxima de passageiros das linhas sob sua responsabilidade operacional.

§1º A idade média da frota deverá ser igual ou inferior a 05 (cinco) anos, sendo que a idade máxima do ônibus deverá ser de 10 (dez) anos e a dos microônibus de 07 (sete) anos, contados da fabricação do chassi.

§2º A reserva técnica mínima deverá ser

correspondente a 8% (oito por cento) dos veículos operacionais.

§3º A renovação da frota deverá fazer-se mediante autorização expressa da Secretaria Municipal de Infraestrutura.

§4º Quando da expansão do serviço, a complementação de frota deverá ser feita no prazo fixado pela Secretaria Municipal de Infraestrutura, que levará em conta a disponibilidade de veículos no mercado.

Art. 26. A(s) contratada(s) deverá(ão) dispor para atendimento aos portadores de deficiência ou mobilidade reduzida, de veículos adequados.

Art. 27. Todos os veículos em operação deverão ser registrados na Secretaria Municipal de Infraestrutura, de acordo com as normas, características e especificações técnicas fixadas pelo mesmo, bem como satisfazer as normas do Código de Trânsito Brasileiro - CTB, Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN, Instituto Nacional de Metrologia - INMETRO e Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT, em especial, para definição do tipo ou espécie de veículo, equipamentos de segurança e para atendimento a deficientes ou portadores de mobilidade reduzida.

Art. 28. O pessoal de operação deverá cumprir as normas operacionais e determinações estabelecidas na Lei Complementar nº 782/2010, neste Decreto, no Regulamento (Anexo Único), no edital de concessão, no contrato de concessão e em outras determinações da Administração Pública e legislação federal aplicável.

SEÇÃO III

DA FISCALIZAÇÃO

Art. 29. A fiscalização dos serviços será exercida pela Secretaria Municipal de Infraestrutura através de agentes de fiscalização, devidamente credenciados.

Art. 30. Compete aos agentes de fiscalização intervir, relatar e emitir registro de ocorrência, quando houver infringência ao estabelecido na Lei Complementar nº 782/2010, neste Decreto, no Regulamento (Anexo Único), no edital de licitação e no contrato de concessão, e em determinações relativas a questões de operação, arrecadação da receita, postura dos operadores, condições da frota e comportamento dos usuários.

Art. 31. Compete aos agentes de fiscalização as providências e encaminhamentos necessários às situações atípicas e emergenciais, para garantir a correta operação e continuidade do transporte coletivo de passageiros, nos veículos e equipamentos urbanos do sistema.

Art. 32. Caberá aos agentes de fiscalização a retenção do veículo e a determinação de seu recolhimento, nos casos previstos na Lei, neste Decreto, no Regulamento (Anexo Único), no edital de concessão e no contrato de concessão.

Art. 33. Os agentes de fiscalização deverão atuar na operacionalização do transporte coletivo em eventos,

conforme definição das unidades competentes.

Art. 34. Os agentes de fiscalização poderão solicitar aos usuários do transporte coletivo, que estejam utilizando o sistema, a apresentação de credencial de isenção, cartão transporte ou outro comprovante de pagamento da tarifa.

Art. 35. Os agentes de fiscalização deverão portar identificação especial, que os credencie a livre trânsito no sistema de transporte coletivo.

CAPÍTULO V

SEÇÃO I - DA RECEITA

Art. 36. Os serviços de transporte coletivo prestados pelas concessionárias serão remunerados por meio da receita arrecadada da cobrança da tarifa fixada pelo Prefeito Municipal, observando-se as condições previstas na Lei Complementar nº 782/2010; neste Decreto, no edital e no contrato de concessão.

Art. 37. A tarifa remuneratória do serviço regular será objeto de processo administrativo de reajuste, nas condições previstas no contrato de concessão.

Art. 38. Os critérios para a revisão do valor da tarifa serão estabelecidos no contrato de concessão.

Art. 39. Sem prejuízo das revisões a que se refere o artigo 38, a Administração Pública e as concessionária(s) poderá(ão) solicitar, extraordinariamente, demonstrado o impacto significativo nos custos ou receitas dos serviços, o restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro do contrato, respeitadas as condições do contrato de concessão.

Art. 40. Não ensejarão direito ao reequilíbrio econômico-financeiro do contrato, entre outras hipóteses:

I - o prejuízo ou a redução de ganhos da(s) concessionária(s) decorrente(s) da livre exploração da concessão e dos riscos normais à atividade empresarial;

II - a oscilação ordinária dos custos das obrigações assumidas pela(s) concessionária(s) ou a sua discrepância em relação aos custos previstos na elaboração de sua(s) proposta(s) comercial (is) vencedora(s) da licitação;

III - a projeção de demanda ou outros aspectos dos serviços previstos na elaboração de sua(s) proposta(s) comercial (is) e indicadas e apresentadas na licitação, ou em estudos que não aqueles eventualmente realizados pelo Poder Concedente;

IV - a desconsideração de eventos ou empreendimentos previsíveis;

V - o desconhecimento da situação e das condições do sistema viário e do sistema de transporte público no Município;

VI - negligência, inépcia ou omissão na prestação dos serviços;

VII - gestão ineficiente dos serviços, incluindo o pagamento de custos administrativos e operacionais

superiores aos praticados no mercado; e,

VIII - incapacidade de aproveitamento das possibilidades de ampliação e melhoria na prestação dos serviços.

Art. 41. Se circunstâncias de força maior ou calamidades afetarem de forma significativa a exploração da concessão, realizar-se-á uma divisão dos novos encargos entre a Administração Pública e a(s) concessionária(s).

Art. 42. Diante da necessidade de recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do contrato, poderão ser utilizados, a critério da Administração Pública, os seguintes mecanismos:

- I - extensão ou redução do prazo da concessão;
- II - alteração, para mais ou para menos, do valor da tarifa;
- III - alteração das obrigações impostas às partes ou metas previstas; e,
- IV - pagamento de indenização entre as partes.

Art. 43. A(s) concessionária(s) poderá (ão) explorar, como fonte de receitas alternativas, a veiculação de publicidade e o uso de espaços lógicos dos cartões do Sistema de Bilhetagem Eletrônica e a veiculação de publicidade nos veículos, nas condições a serem estabelecidas pela Administração Pública.

Art. 44. A(s) concessionária(s) deverá (ão) destinar 5% (trinta por cento) das receitas de exploração de publicidade nos veículos da frota à Administração Pública.

§1º Das áreas internas e externas dos ônibus destinadas à publicidade, o correspondente a 20% (vinte por cento) será reservada, sem ônus, para veiculação de publicidade institucional ou de interesse público da Administração Pública.

§2º A Administração Pública poderá destinar as receitas previstas no caput ao Fundo de Apoio ao Transporte Coletivo - FATC, previsto na Lei Complementar nº 782/2010 e regulamentado em norma própria.

Art. 45. A(s) concessionária(s) poderá(ao) oferecer, mediante anuência da Administração Pública, os créditos e as receitas a que fizer(em) jus, decorrentes do(s) contrato(s) firmado(s), como garantia de financiamento a ser obtido para a compra de veículos, acessórios e equipamentos a serem utilizados na prestação do Serviço de Transporte Público Coletivo, na modalidade regular, do Município de Botucatu, até o limite que não comprometa a operacionalização e a continuidade da prestação dos serviços.

SEÇÃO III

DA GESTÃO DO PAGAMENTO DA TARIFA

Art. 46. O pagamento da tarifa poderá ser realizado através dos créditos ou vale transporte carregado em cartão transporte ou outro meio eletrônico que vier a substituí-lo, ou em espécie diretamente ao operador.

Parágrafo único. Os valores arrecadados em espécie são de responsabilidade da(s) concessionária(s).

Art. 47. A comercialização de créditos de transporte poderá ser realizada nas agências e postos bancários, nos postos de venda a serem determinados pela Secretaria Municipal de Infraestrutura, pela Internet, bem como nos próprios caixas da(s) concessionária(s), sendo vedado outras comercializações ou transferências dos referidos créditos.

§1º A(s) concessionárias(a) deverá(ão) implantar e manter, em prazo a ser fixado no edital e no contrato de concessão, um sistema de bilhetagem eletrônica em todos os veículos do serviço regular de transporte coletivo.

§2º Na hipótese da área de operação ser dividida em lotes, as concessionárias deverão instituir um único sistema de bilhetagem eletrônica.

§3º O sistema de bilhetagem eletrônica compreende:

- I - emissão de cartões eletrônicos;
- II - distribuição de cartões eletrônicos e carregamento dos cartões com créditos em direitos de viagem;
- III - cobrança e arrecadação de tarifas e controle de acesso dos usuários do sistema municipal de transporte público coletivo de passageiros; e,

IV - processamento e liquidação das transações financeiras entre as concessionárias, referente ao uso dos créditos de direitos de viagem, na hipótese de divisão da área de operação em lotes.

§4º A venda de créditos é de responsabilidade da(s) concessionária(s), que deve(m) manter postos físicos de venda conforme determinação da Secretaria Municipal de Infraestrutura, bem como um atendimento telefônico gratuito para tirar dúvidas, cadastros e reclamações a respeito do uso do sistema de bilhetagem eletrônica.

§5º A(s) concessionária(s) deverá(ão) depositar as receitas decorrentes da venda de créditos em uma conta bancária única, denominada Conta Sistema.

§6º Na hipótese de a área de operação ser dividida em lotes, as concessionárias deverão contratar uma empresa especializada ou instituição financeira para realizar a gestão da Conta Sistema.

§7º A gestora contratada receberá diariamente os registros de utilização dos cartões nos veículos operados no Sistema de Transporte Coletivo Urbano, referentes aos créditos depositados previamente na Conta Sistema.

§8º A gestora contratada fará o repasse dos valores arrecadados e depositados na Conta Sistema para cada concessionária, mediante depósito em respectiva conta corrente bancária individual, a ser por elas indicadas.

§9º Para fins de divisão e repasse dos valores arrecadados, fará jus ao recebimento do valor tarifário, correspondente ao tipo de usuário transportado, a

concessionária que opera a linha em que o usuário iniciou o seu deslocamento, ou seja, no primeiro veículo em que adentrou e pagou a tarifa, incluindo o uso de cartão eletrônico.

§10 Quando da implantação do sistema de bilhetagem eletrônica, a(s) concessionária(s) serão obrigadas a aceitar passageiros do sistema de transporte coletivo urbano do Município que detenham crédito de integração.

§11 Deverão ser emitidos para a Secretaria Municipal de Infraestrutura, até o 5º(quinto) dia útil de cada mês, relatórios eletrônicos detalhados e consolidados do movimento do sistema de transporte coletivo.

§12 A Administração Pública poderá criar e instituir outras especificações, definições, obrigações e regras relativas ao sistema de bilhetagem eletrônica a serem dispostas em outras normas, no edital de licitação e no contrato de concessão.

CAPÍTULO VI

DOS CONTRATOS, REGISTRO E DESISTÊNCIA DAS CONTRATADAS

SEÇÃO I

DOS CONTRATOS

Art. 48. O(s) contrato(s) para a execução dos serviços de que trata este Decreto devem estabelecer, com clareza e precisão, as condições para sua execução expressas em cláusulas que definam os direitos, obrigações e responsabilidades das partes, em conformidade com os termos da licitação e da(s) proposta(s) a que se vincula(m), sendo cláusulas necessárias as previstas no artigo 23, da Lei Federal nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, bem como as a seguir arroladas:

I - objeto, seus elementos característicos, e prazos da concessão;

II - regime de execução ou a forma de fornecimento;

III - critério de fixação do valor da remuneração e as condições de pagamento;

IV - os direitos dos usuários, notadamente aqueles referentes à qualidade do serviço e da segurança dos mesmos;

V - as garantias oferecidas para assegurar sua plena execução, quando exigidas;

VI - as penalidades contratuais e administrativas a que se sujeita(m) as contratada(s) e sua forma de aplicação;

VII - os casos de rescisão;

VIII - a obrigação da contratada de manter, durante toda a sua execução, em compatibilidade com as obrigações por ela assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação;

IX - estabelecer que os casos omissos serão decididos pela Secretaria Municipal de Infraestrutura, após manifestação da(s) concessionária(s) e ouvida, eventualmente, a

Comissão Municipal de Transporte Coletivo - CMTC; e,

X - fixar como foro competente para dirimir as questões oriundas do(s) contrato(s), o foro da Comarca de Botucatu, Estado de São Paulo.

Art. 49. Incumbe à(s) concessionária(s) a execução do serviço delegado, cabendo-lhe responder por todos os prejuízos causados, por dolo ou culpa, devidamente comprovados em processo administrativo, à Administração Pública, aos usuários ou a terceiros, sem que a fiscalização exercida pelo órgão competente exclua ou atenua essa responsabilidade.

§1º Sem prejuízo da responsabilidade a que se refere o caput deste artigo, a(s) concessionária(s) poderá(ão) pactuar com terceiros o desenvolvimento de atividades acessórias ou complementares ao serviço concedido.

§2º Os contratos celebrados entre a(s) concessionária(s) e terceiros a que se refere o parágrafo anterior reger-se-á pelas normas do direito privado, não se estabelecendo qualquer relação jurídica entre os terceiros e a Administração Pública.

§3º A execução das atividades contratadas com terceiros pressupõe o cumprimento das normas estabelecidas neste Decreto ou em outras normas complementares emitidas pela Administração Pública.

SEÇÃO II

DA DESISTÊNCIA DA OPERAÇÃO PELA CONTRATADA

Art. 50. Caso a concessionária não demonstre interesse em prosseguir com a prestação do serviço de transporte público coletivo de passageiros, deverá notificar a Administração Pública, através da Secretaria Municipal de Infraestrutura com antecedência mínima de 90 (noventa) dias.

Art. 51. A Administração Pública, através da Secretaria Municipal de Infraestrutura, poderá requisitar a frota, equipamentos e instalações da empresa desistente até novo processo licitatório, a partir da data da notificação, caso necessário, a fim de evitar a solução de continuidade dos serviços.

Art. 52. A Administração Pública, através da Secretaria Municipal de Infraestrutura, e a empresa desistente estabelecerão em instrumento próprio as obrigações operacionais, administrativas e financeiras, para o período que perdurar a imissão de posse.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se a qualquer caso de imissão de posse pela Secretaria Municipal de Infraestrutura.

CAPÍTULO VII

DAS PENALIDADES E EXTINÇÃO CONTRATUAIS

Art. 53. Extingue-se o contrato nos seguintes casos:

I - advento do termo do contrato;

- II - encampação;
- III - caducidade;
- IV - rescisão;
- V - anulação; e,

VI - falência da concessionária, sua extinção, ou, a critério exclusivo da Administração Pública, através da Secretaria Municipal de Infraestrutura, abertura de processo de recuperação judicial ou extra-judicial.

§1º Extinto o contrato, retornam à Administração Pública todos os bens reversíveis, direitos e privilégios transferidos à contratada, conforme previsto no edital e estabelecido no contrato.

§2º Não são considerados bens reversíveis para efeito deste Decreto:

- I - os veículos e frota de veículos, exceto os modelos que são de utilização exclusiva nos serviços de transporte coletivo de Município;
- II - a garagem; e,
- III - instalações e equipamentos de garagem.

Art. 54. Pelo não cumprimento das disposições constantes neste Decreto e das demais normas legais aplicáveis, sem prejuízo daquelas dispostas em edital e em contrato, observado o disposto na Lei Federal nº 8.987/1995, serão aplicadas aos contratados do sistema, as seguintes penalidades:

- I - advertência escrita;
- II - multa contratual;
- III - apreensão ou retenção do veículo;
- IV - intervenção, no caso de concessão; e,
- V - rescisão do contrato.

Art. 55. Cometidas 2 (duas) ou mais infrações, independentemente de sua natureza, aplicar-se-ão concomitantemente as penalidades correspondentes a cada uma delas.

Art. 56. A autuação não desobriga o infrator de corrigir a falta que lhe deu origem.

Art. 57. Aplicam-se subsidiariamente ao processo administrativo de imposição de multas, as normas que regem o processo administrativo fiscal do Município, do Estado de São Paulo e, por fim, da União, no que couber.

Art. 58. Em todos os processos de aplicação de penalidades assegurar-se-á defesa e o contraditório ao acusado de infração.

Art. 59. A penalidade de advertência escrita para a(s) concessionária(s) conterà determinações das providências necessárias para o saneamento da irregularidade que lhe deu origem.

Art. 60. A penalidade de multa está fixada em unidades

tarifárias, correspondente ao valor da tarifa comum do transporte coletivo regular na data de sua imposição.

Art. 61. A penalidade de apreensão ou retenção do veículo ou a determinação do seu recolhimento; será aplicada sem prejuízo da multa cabível, quando:

- I - estiver o motorista dirigindo alcoolizado ou sob o efeito de substância tóxica;
- II - o veículo não oferecer condições de segurança, colocando em perigo iminente, passageiros ou terceiros;
- III - não estiver funcionando o dispositivo de controle de passageiros;
- IV - o veículo estiver operando com o lacre do dispositivo de controle de passageiros violado;
- V - o veículo estiver operando sem a devida licença da Secretaria Municipal de Infraestrutura;
- VI - na hipótese de violação ao art. 55 da Lei Complementar nº 782/2010, sem prejuízo de outras sanções legais;
- VII - o veículo estiver operando com vazamento de combustível ou óleo lubrificante na via; e,
- VIII - o veículo estiver operando com níveis de emissão de fumaça acima dos limites definidos em legislação.

Parágrafo único. A apreensão do veículo se fará em qualquer ponto do itinerário da linha ou quando de seu recolhimento à garagem.

Art. 62. Sob pena de rescisão de contrato, às concessionárias não será(ão) permitida(s) ameaça(s) de interrupção, nem a solução de continuidade ou a deficiência grave na prestação do serviço de transporte coletivo público de passageiros, que deverá estar permanentemente à disposição do usuário.

Art. 63. Para assegurar a adequada prestação do serviço ou para sanar deficiência grave na respectiva prestação, bem como, o fiel cumprimento das normas contratuais, regulamentares e legais pertinentes, a Administração Pública poderá intervir na operação do serviço.

Parágrafo único. Considera-se deficiência grave na prestação do serviço para efeito deste Decreto:

- I - a reiterada inobservância dos dispositivos contidos na regulamentação do serviço, tais como os concernentes ao itinerário ou horário determinado, salvo por motivo de força maior;
- II - apresentar elevado índice de acidentes na operação por falta ou deficiência de manutenção, bem como imprudência de seus empregados ou prepostos;
- III - não atendimento de notificação expedida pela Administração Pública para retirar de circulação veículo considerado em condições inadequadas para o serviço;
- IV - descumprimento da legislação, de modo a

comprometer a continuidade dos serviços executados;

V - descumprimento pela contratada de suas obrigações tributárias, previdenciárias e trabalhistas;

VI - a ocorrência de irregularidades contábeis, fiscais e administrativas, que possam interferir na execução dos serviços prestados;

VII - a ocorrência de fatos e situações que violem os direitos dos usuários;

VIII - a falta de controle interno, produzindo entre outras irregularidades a evasão de receita;

IX - o reiterado não pagamento das multas emitidas pela Secretaria Municipal de Infraestrutura após seu trânsito em julgado;

X - perder os requisitos de capacidade técnica ou administrativa;

XI - realizar locaute, ainda que parcial;

XII - entrar em processo de dissolução legal;

XIII - reter indevidamente quantias da arrecadação pública;

XIV - transferir a operação dos serviços sem prévio e expresso consentimento da Administração Pública;

XV - descumprimento reiterado das determinações da Administração Pública;

XVI - descumprimento das determinações estabelecidas na advertência escrita;

XVII - deixar de tomar medidas necessárias para colocar em operação a quantidade mínima de veículos em período de greve, estabelecido legalmente para serviços essenciais;

XVIII - incorrer em infração prevista no contrato de concessão já considerado motivo de rescisão do vínculo jurídico;

XIX - reduzir os veículos programados para a operação sem o consentimento da Secretaria Municipal de Infraestrutura; e,

XX - operar os veículos de características diversas daquele efetivamente contratado e previsto no edital de licitação.

Art. 64. Do ato da intervenção deverá constar:

I - os motivos da intervenção e sua necessidade;

II - prazo da intervenção;

III - as instruções e regras que orientarão a intervenção; e,

IV - nome do interventor que, representando a Administração Pública, coordenará a intervenção.

Art. 65. No período de intervenção, a Administração Pública assumirá, total ou parcialmente, o serviço, passando a controlar os meios materiais e humanos que a contratada

utiliza, assim entendidos o pessoal, os veículos, as garagens, as oficinas, e todos os demais meios empregados, necessários à operação.

Art. 66. Cessada a intervenção, se não for extinto o contrato, a administração do serviço será devolvida à concessionária, precedida de prestação de contas pelo interventor, que responderá pelos atos praticados durante a sua gestão.

Art. 67. Executada a rescisão de contrato, a Administração Pública poderá imitir-se na posse dos bens objeto do contrato, até novo processo licitatório.

Art. 68. Na hipótese de rescisão por interesse da administração, caberá à(s) concessionária(s), indenização na forma do disposto pelos § 3º a 6º, do artigo 42, da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, com a nova redação que lhe foi dada pelo artigo 58, da Lei nº 11.445, de 05 de janeiro de 2007.

Art. 69. A execução de qualquer serviço de transporte de passageiros, sem a devida delegação ou autorização da Administração Pública, tipifica ato ilegal e clandestino, sujeitando seu autor às sanções legais.

CAPÍTULO VIII

DA FORMALIZAÇÃO DO PROCESSO DE MULTA E DEMAIS PROCEDIMENTOS

Art. 70. O procedimento para a aplicação de penalidade de multa iniciar-se-á por Auto de Infração - AI, lavrado pela Secretaria Municipal de Infraestrutura, com base nos registros de ocorrência emitidos pelos agentes de fiscalização.

Parágrafo único. O Auto de Infração - AI será lavrado, contendo as seguintes informações:

I - número do Auto de Infração;

II - nome da empresa Concessionária responsável pela operação;

III - linha;

IV - prefixo / placa do veículo e número da linha;

V - local; data e hora da infração;

VI - sentido da operação (centro-bairro ou bairro-centro);

VII - descrição da infração e dispositivo legal violado;

VIII - local da constatação da infração (se em operação comercial ou na garagem);

IX - modo da constatação da infração (se por vistoria, controles ou comunicado pela empresa);

X - prazo para correção da irregularidade constatada;

XI - valor da multa aplicada, expressa em unidade tarifária vigente e o correspondente em moeda nacional;

XII - assinatura do responsável pela emissão; e

XIII - data da emissão/lavratura.

Art. 71. Formalizado o auto de infração encaminhar-se-á uma cópia do mesmo à concessionária infratora, com prova de recebimento, para que a referida, querendo, ofereça a competente defesa.

Parágrafo único. A Secretaria Municipal de Infraestrutura deverá remeter o auto de infração à concessionária infratora no prazo máximo de 30 (trinta) dias após a constatação do ato infracional.

CAPÍTULO IX

DA DEFESA, PRAZOS E RECURSOS

Art. 72. O autuado poderá apresentar defesa por escrito, à Comissão de Julgamento de Infrações e Multas, a ser constituída por Portaria específica, para julgar os casos de infrações prevista na Lei Complementar nº 782/2010, neste Decreto, no Regulamento (Anexo Único), no edital e no contrato de concessão, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, contados a partir do dia subsequente à data em que tomar ciência do auto de infração.

Parágrafo único. A Comissão de Julgamento de Infrações e Multas terá a seguinte composição:

I – 01 (um) representante indicado pelo Secretário de Municipal de Infraestrutura;

II - Presidente da C.M.T.C.;

III – 01 (um) representante da(s) empresa(s) concessionária(s), indicado em comum acordo entre elas.

Art. 73. A defesa deverá ser protocolada na Secretaria Municipal de Infraestrutura, que formalizará processo e o remeterá à Comissão de Julgamento de Infrações e Multas, devendo-se cumprir os seguintes procedimentos:

I - número máximo de autos de infração por processo é de 30 (trinta), devendo as infrações iguais serem agrupadas no mesmo processo;

II - os autos de infração deverão ser juntados em rigorosa ordem numérica crescente, ordem essa que deverá ser a mesma no discriminativo da defesa; e,

III - poderão ser juntados documentos, se comprovarem as justificativas da defesa.

§1º. Apresentada a defesa, a Comissão de Julgamento de Infrações e Multas promoverá as diligências necessárias aos esclarecimentos dos fatos, proferindo afinal o julgamento, no prazo máximo de 6 (seis) meses.

§2º. Julgado improcedente o auto de infração, arquivar-se-á o processo.

§3º. O autuado terá o prazo de 10 (dez) dias após a ciência da decisão da Secretaria Municipal de Infraestrutura para recorrer em última instância ao Prefeito Municipal.

Art. 74. O infrator terá um prazo de 15 (quinze) dias para o pagamento das multas, a partir do dia subsequente:

I - ao do recebimento do auto de infração, quando não houver apresentação de defesa;

II - ao do conhecimento da decisão que não acolher defesa se não apresentar recurso;

III - ao do conhecimento da decisão que não acolher recurso.

§1º Se o pagamento correspondente à multa imposta não for efetuado no prazo estabelecido no caput do art. 74 deste Decreto, o referido valor será acrescido, a partir da mora, dos custos financeiros correspondentes à atualização monetária e juros pro rata temporis, e poderá ser descontado de eventuais créditos existentes a favor da concessionária.

§2º A concessionária pode repassar aos seus empregados as multas consignadas como responsabilidade destes.

CAPÍTULO X

DA COMISSÃO MUNICIPAL DE TRANSPORTE COLETIVO

Art. 75. Fica instituída a Comissão Municipal de Transporte Coletivo - CMTC, criada pela Lei Complementar nº 782/2010, órgão municipal consultivo e de assessoramento com a finalidade de participar da gestão e fiscalização do sistema de Transporte Coletivo, podendo emitir relatórios e pareceres sobre o cumprimento da legislação pertinente, a quem compete em especial:

I - auxiliar no estudo relativo ao valor da tarifa;

II - sugerir estudos à Secretaria Municipal de Infraestrutura sobre alterações de itinerários e horários do Transporte Coletivo Municipal;

III - acompanhar a aplicação dos recursos destinados ao FATC - Fundo de Apoio ao Transporte Coletivo;

IV - opinar sobre os assuntos que lhe forem encaminhados; e,

V - eleger o seu presidente.

§1º A CMTC será composta por membros efetivos e respectivos suplentes, sendo:

I - 01 (um) representante do Poder Executivo;

II - 01 (um) representante da(s) Empresa(s) Operadora(s);

III – 01 (um) presidente da C.M.T.C.;

IV - 05 (cinco) representantes dos usuários;

V - 01 (um) representante dos estudantes;

VI - 01 (um) representante das Pessoas com Deficiência;

VII - 01 (um) representante dos Idosos; e,

VIII - 01 (um) representante dos funcionários da(s) Empresa(s) Operadora(s).

a) os representantes do Poder Executivo Municipal serão designados e nomeados pelo Prefeito;

b) os representantes mencionados no inciso II deste parágrafo, serão designados e nomeados pelo(s) seu(s)

Diretor(es) Presidente(s) da(s) Empresa(s) Operadora(s);

c) os representantes mencionados nos incisos III, IV e V deste parágrafo serão escolhidos em assembléia convocada pela Secretaria Municipal de Infraestrutura, sendo o Presidente eleito por votação secreta;

d) os representantes mencionados nos incisos VI e VII deste parágrafo serão, necessariamente, indicados pelos respectivos conselhos municipais;

e) os representantes mencionados no inciso VIII deste parágrafo serão eleitos em assembléia específica de sua categoria; e,

f) as funções de membro da C.M.T.C. não serão remuneradas, sendo, porém consideradas como de serviço público relevante.

§3º Os membros efetivos e respectivos suplentes, que integrarão a C.M.T.C. serão nomeados por decreto do Prefeito Municipal.

§4º Os membros da C.M.T.C. serão designados para um mandato de 02 (dois) anos.

a) em caso de vacância do titular o suplente assumirá o mandato até o seu término;

b) o representante e o suplente do Poder Executivo poderão ser substituídos, a qualquer tempo, por nova indicação do Prefeito Municipal; e,

c) havendo necessidade de substituição dos demais membros da C.M.T.C. será observada a ordem de suplência.

§5º Os membros da C.M.T.C. se reunirão ao menos uma vez por mês, em data a ser fixada pelo seu Presidente, preferencialmente definida na reunião anterior.

§6º A convocação para a reunião deverá ser realizada, por carta ou e-mail, com ao menos 05 (cinco) dias de antecedência da sua realização, e o instrumento de convocação deverá indicar as matérias objeto de discussão e/ou deliberação.

§7º As matérias a ser objeto de deliberação, serão definidas na reunião anterior, assim como também poderão ser propostas por qualquer membro da Comissão, por carta ou e-mail a ser endereçada ao Presidente com ao menos 48 (quarenta e oito) horas de antecedência do recebimento da convocação.

§8º A reunião se instalará em primeira convocação, com a presença da maioria dos seus membros. Não sendo atingido o quórum necessário, após 30 (trinta) minutos da primeira convocação, a reunião se instalará em segunda convocação com a presença de ao menos 3 (três) de seus membros. Não sendo atingido o quórum, nova reunião será convocada no prazo máximo de 10 (dez) dias.

§9º As deliberações serão tomadas e aprovadas pelo voto favorável da maioria dos membros presente à reunião.

CAPÍTULO XI

DO FUNDO DE APOIO AO TRANSPORTE COLETIVO

Art. 76. Os recursos do FATC - Fundo de Apoio ao Transporte Coletivo poderão, a critério do poder executivo, ser utilizados para manter, desenvolver, aperfeiçoar e subsidiar o Sistema de Transporte Coletivo Urbano do Município em geral, podendo, ainda, os recursos depósitos na sua conta corrente serem utilizados para fins de garantia de empréstimos a serem contraídos pela Municipalidade de Botucatu e aplicados exclusivamente em melhorias do mesmo Sistema.

Art. 77. Os recursos financeiros do FATC terão como origem:

I - Transferências Federais;

II - Transferências Estaduais;

III - Transferências Municipais;

IV - Arredondamento de frações da unidade monetária vigente, decorrente do estabelecimento das tarifas;

V - Receitas decorrentes de compensações tarifárias do Sistema de Transporte Urbano do Município;

VI - Receitas decorrentes das formas de transporte opcional;

VII - Receitas decorrentes do pagamento de outorgas, relativas aos contratos de Concessão ou Permissão de exploração do Sistema de Transporte Urbano do Município;

VIII - O pagamento das infrações e penalidades decorrentes do artigos 46, da Lei nº 782/2010; e,

IX - Outras receitas que lhe forem especificamente destinadas.

Art. 78. O superávit do FATC, apurado em balanço anual será, salvo determinação em contrário do seu gestor, transferido para o exercício seguinte, a crédito do referido fundo.

Art. 79. O FATC será administrado por um conselho Deliberativo, auxiliado por uma Secretaria Executiva, sendo de competência do Conselho o estabelecimento das normas operacionais do fundo.

Art. 80. O Conselho Deliberativo do FATC terá a seguinte composição:

I - Secretário Municipal de Infraestrutura, que exercerá a Presidência;

II - Secretário Municipal de Governo;

III - Secretário Municipal de Habitação e Urbanismo;

IV - Secretário Adjunto de Assuntos de Transporte Coletivo.

Art. 81. O Conselho Deliberativo do FATC se reunirá, ordinariamente, no terceiro trimestre de cada ano, para deliberar a respeito do cronograma de dispêndios anual, a ser incluído no orçamento municipal do ano seguinte, e

extraordinariamente por convocação do seu Presidente, quando necessário.

Art. 82. O Conselho Deliberativo do FATC deliberará pela maioria de seus membros, cabendo ao Presidente o voto de qualidade, nos casos de empate.

Art. 83. Os membros do Conselho Deliberativo do FATC não receberão remuneração pela participação no colegiado.

Art. 84. O Conselho Deliberativo do FATC será representado pelo Presidente do Conselho Deliberativo.

Art. 85. O fornecimento dos recursos humanos e materiais necessários ao exercício das atribuições pertinentes à Secretaria Executiva serão de competência do DET, cabendo-lhe a execução das diretrizes e determinações originárias da Lei Complementar nº 782/2010, alterada pelas Leis Complementares nº 786/10 e 1236/18 e pelo Decreto nº 11.357/2018, deste decreto e do Conselho Deliberativo do FATC.

Art. 86. Os recursos do FATC serão movimentados exclusivamente em conta especial, pela Secretaria Municipal de Governo, que aplicará suas disponibilidades no mercado financeiro, revertendo o resultado à própria conta do FATC.

Art. 87. Os recursos previstos no artigo 2º deste Decreto serão depositados diretamente na conta mencionada no seu artigo 11, cabendo à Secretaria Municipal de Governo estabelecer as regras normativas destas operações.

Art. 88. O DET se responsabilizará pelo controle, fiscalização e informação à Secretaria Municipal de Governo sobre os valores a serem recolhidos à conta mencionada no artigo 2º deste Decreto, referentes aos itens IV, V, VI, VII e VIII.

Art. 89. Caberá ao DET e à Secretaria Municipal de Governo operacionalizar os pagamentos relativos aos compromissos assumidos com a utilização dos recursos do FATC, de acordo com o cronograma de dispêndios aprovado pelo Conselho Deliberativo do FATC.

Art. 90. A contabilização do FATC será através de contas abertas para esse fim, no Sistema Contábil da Prefeitura do Município de Botucatu, ao qual ficará vinculado, devendo dispor de opção de relatórios e balancetes pertinentes à gerência e fiscalização do FATC.

Art. 91. Os recursos do FATC, além da auditoria do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, poderão ser auditados pela Secretaria de Finanças e de Transporte, através do Departamento de Auditorias da primeira ou empresas especializadas externas à Administração Municipal.

Art. 92. Os processos de contratação de obras e serviços relativos às aplicações de recursos do FATC no Sistema de Transporte Coletivo do Município, autorizadas pelo Conselho Deliberativo do FATC, deverão ser originados, justificados e dimensionados pelo DET e processados conforme as normas administrativas municipais referentes aos objetos a serem contratados.

Art. 93. Caberá ainda ao DET a gestão da execução dos contratos decorrentes das contratações referidas no artigo 17, especialmente com relação a:

I - Emitir, ao aprovar cada medição, um "Atestado de Medição Parcial", do qual constarão, no mínimo, o Número e o Título do Contrato, o Nome da Contratada, o Período de Referência, o Valor Global do Contrato, os Descritivos e Dados dos Serviços ou Obras Executados no Período de Referência, a Data Prevista de Término da Execução do Contrato e o Valor do Atestado de Medição Parcial;

II - Emitir, após o término da execução contratual, um "Atestado de Execução Global do Contrato", consolidando e atualizando os valores de todos os valores dos Atestados de Medições Parciais, de acordo com os critérios contratuais, até a data da emissão do último Atestado de Medição Parcial; e,

III - Elaborar a proposta orçamentária anual para utilização dos recursos do FATC, seguindo as diretrizes do Conselho Deliberativo do FATC e submeter o mesmo ao referido conselho, para inclusão no Orçamento Municipal do exercício subsequente.

Art. 94. Caberá à Secretaria Executiva:

I - Elaborar, publicar e manter em arquivo as atas de reuniões do Conselho Deliberativo do FATC;

II - Elaborar e publicar e manter em arquivo os demonstrativos mensais e anuais de receitas e desembolsos do FATC; e,

III - Elaborar relatórios gerenciais mensais e anuais de acompanhamento dos programas, projetos, obras e serviços resultantes das aplicações dos recursos do FATC, no Sistema de Transporte Coletivo do Município.

Art. 95. Caberá à Secretaria de Finanças:

I - Incluir anualmente dotação orçamentária no código correspondente o valor definido pela Municipalidade para o FATC; e,

II - Incluir as previsões de dotação anual para o FATC no Plano Plurianual.

CAPÍTULO XII

DOS DIREITOS E DEVERES DOS USUÁRIOS

Art. 96. São direitos do usuário do transporte coletivo:

I - receber o serviço adequado;

II - ser conduzido com segurança e urbanidade;

III - ser tratado com respeito pela(s) concessionária(s), através de seus prepostos e funcionários, bem como pelos funcionários da Secretaria Municipal de Infraestrutura e demais órgãos da Administração Pública;

IV - ter o preço das tarifas compatíveis com a qualidade de serviço;

V - ser transportado em ônibus ou outro modal em boas

condições de manutenção e limpeza;

VI - utilizar o transporte coletivo dentro dos horários fixados pela Secretaria Municipal de Infraestrutura;

VII - ter prioridade por ocasião do planejamento do sistema de tráfego nas vias públicas sobre o transporte individual, por meio de canaletas ou faixas exclusivas aos ônibus; e,

VIII - ter os direitos estabelecidos em legislações específicas respeitados pela Administração Pública, concessionária(s) e demais usuários.

Art. 97. A Administração Pública manterá serviço de atendimento aos usuários para reclamações, sugestões e informações, objetivando a melhoria e o aperfeiçoamento do sistema de transporte.

Parágrafo único. Todas as reclamações referentes ao pessoal de operação serão encaminhadas à(s) concessionária(s) e deverão ser atendidas com prazo máximo de 10 (dez) dias, contados do recebimento destas, com resposta à Secretaria Municipal de Infraestrutura contendo a ciência do responsável pela ocorrência.

Art. 98. São deveres do usuário:

I - contribuir para manter em boas condições os equipamentos urbanos e os veículos através dos quais lhes são prestados os serviços;

II - portar-se de modo adequado, respeitando os demais usuários, fiscais e operadores, mantendo a ordem e bons costumes nos veículos, estações, terminais e pontos de parada;

III - pagar a tarifa devida corretamente;

IV - identificar-se quando usuário isento, conforme legislação vigente;

V - contribuir, informando à Secretaria Municipal de Infraestrutura e ou órgão de segurança quaisquer atos das concessionárias ou usuários que venham em prejuízo à sustentabilidade do sistema de transporte público coletivo, bem como quaisquer atos de vandalismo que possam causar prejuízos ao sistema;

VI - apresentar o cartão transporte ou outro comprovante de passagem à fiscalização da Secretaria Municipal de Infraestrutura, quando solicitado;

VII - não comercializar, panfletar ou pedir esmolas no interior dos veículos, estações, terminais e pontos de parada;

VIII - não utilizar o sistema de modo que venha comprometer a higiene dos veículos, estações, terminais, pontos de parada ou seus ocupantes; e,

IX - não transportar produtos que comprometam a segurança e conforto dos demais usuários.

CAPÍTULO XIII

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 99. Aplicam-se às relações jurídicas previstas neste Decreto, subsidiariamente as normas de Direito Público, ou as normas de Direito Civil, quando e conforme for o caso.

Art. 100. Os casos omissos serão resolvidos pela Secretaria Municipal de Infraestrutura, após manifestação da(s) concessionária(s) e ouvindo, eventualmente, a CMTC - Comissão Municipal de Transporte Coletivo.

Art. 101. Fica a Administração Pública desde logo autorizada a realizar licitação para a outorga da concessão da prestação do serviço público de transporte coletivo urbano de passageiros, na modalidade regular, nos termos da Lei Complementar nº 782/2010, e deste Decreto.

Parágrafo único. Deverá ser adotado como critério de julgamento da licitação, um dos previstos no art. 15 da Lei nº 8.987/1995, a ser indicado no respectivo edital da licitação.

Art. 102. Fica aprovado o Regulamento da concessão, o qual é parte integrante deste Decreto, conforme Anexo Único.

Art. 103. As disposições deste Decreto; do Regulamento (Anexo Único) serão aplicáveis às permissões e autorizações, naquilo em que forem cabíveis.

Art. 104. Este Decreto entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 105. Ficam revogados os Decretos 8445/2010, 8446/2010 e 11.306/2018.

Botucatu, 29 de maio de 2018.

Mário Eduardo Pardini Affonseca

Prefeito Municipal

Registrado na Divisão de Secretaria e Expediente em 29 de maio de 2018, 163º ano de emancipação político-administrativa de Botucatu.

Rogério José Dálio

Chefe da Divisão de Secretaria e Expediente

ANEXO ÚNICO – REGULAMENTO DA CONCESSÃO

Regulamento da Concessão dos Serviços Regulares de Transporte Público do Município de Botucatu

CAPÍTULO I - DO SERVIÇO DE TRANSPORTE COLETIVO POR ÔNIBUS

Art. 1º O serviço público de transporte coletivo por ônibus é serviço essencial, devendo ser prestado de forma adequada ao pleno atendimento do usuário e de acordo com a legislação vigente e as condições do contrato de concessão, deste Regulamento e demais ordens de serviço, portarias, determinações, normas e instruções complementares.

Parágrafo único. A prestação adequada do serviço é a que satisfaz as condições de regularidade, eficiência, segurança, atualidade das técnicas, da tecnologia, do atendimento, generalidade, cortesia e modicidade das tarifas.

Art. 2º O serviço público de transporte coletivo por ônibus

compreende todos os veículos, equipamentos, instalações e atividades inerentes à sua produção, bem como as conexões modais e intermodais.

CAPÍTULO II - DA ORGANIZAÇÃO E DA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS REGULARES DE TRANSPORTE COLETIVO

Art. 3º Os serviços regulares de transporte coletivo são os serviços básicos do Sistema de Transporte Coletivo, executados de forma contínua e permanente na área de operação, por meio de linhas de transporte coletivo, em regime de horários preestabelecidos.

§1º. Os serviços de transporte coletivo por ônibus, na modalidade regular, serão prestados no sistema operacional de integração total de linhas.

§2º. Linhas integradas são aquelas em que o usuário pode fazer o transbordo de um ônibus para outro, sem o pagamento de nova passagem, bastando estar portando o cartão eletrônico e observado o tempo determinado pela Secretaria Municipal de Infraestrutura.

Art. 4º Área de operação é a delimitação territorial do Município na qual os serviços de transporte serão prestados.

Art. 5º Para fins da prestação do serviço de transporte coletivo urbano, a área de operação poderá ser dividida em lotes.

Parágrafo único. Lote é o conjunto de linhas a ele atribuídas, segundo critérios de organização e operação do serviço regular.

Art. 6º Linha é a forma de organização do serviço regular segundo regras operacionais próprias e com itinerário, pontos de parada e terminais previamente estabelecidos, em função da demanda.

§1º. A criação de nova linha depende:

I - de prévios levantamentos estatísticos, destinados a apurar as linhas de desejo dos usuários com o objetivo de comprovação da necessidade do transporte coletivo;

II - de apuração da conveniência sócio-econômica de sua exploração;

III - de exame de situação da área de influência econômica abrangida, com o objetivo de evitar interferência danosa com linhas existentes.

§2º. Não constitui nova linha, desde que conservada a mesma diretriz:

I - o prolongamento;

II - a redução;

III - a alteração de itinerário.

Art. 7º As linhas, seus itinerários e os horários decorrem da demanda e podem ser aumentados, reduzidos ou alterados em função de suas variações, do interesse do público usuário ou das modificações do trânsito.

§1º. A criação de linha e a alteração de itinerário e de horário poderá ser feita através de expediente, por determinação da Administração Pública, ou a requerimento da concessionária, quando deferido pelo primeiro.

§2º. Cada linha possuirá seu programa de horários, devidamente aprovado e fiscalizado pela Administração Pública.

Art. 8º A Administração Pública, através da Secretaria Municipal de Infraestrutura, poderá criar, alterar, extinguir, fundir, seccionar, substituir linhas, alterar tipo de veículos, alterar categoria do serviço, redimensionar a oferta, bem como implantar serviços conforme a necessidade e conveniência dos usuários do sistema de transporte, considerando a demanda, a otimização do sistema e a necessidade de novos serviços, preservando a liberdade gerencial da concessionária para efeito de planejamento e racionalização do Sistema.

§1º. A assunção de nova linha a uma das concessionárias deverá considerar, prioritariamente, o lote em que preponderantemente situará a linha, e também deverá atender ao equilíbrio entre os lotes, sendo que, havendo equilíbrio entre os mesmo e não havendo lote em que a linha esteja preponderantemente situada, terá preferência aquela concessionária que tiver atingido maior nível de qualidade.

§2º. A Secretaria Municipal de Infraestrutura poderá criar linhas de característica especiais com tarifas diferenciadas, obedecidos os devidos procedimentos legais.

Art. 9º A Secretaria Municipal de Infraestrutura aprovará o itinerário, extensão, pontos de embarque e desembarque, pontos de controle, pontos finais, estações e terminais de integração e quadro de horários para a operação das linhas, através de OS – Ordem de Serviço, portarias, determinações, normas e instruções complementares.

§1º. Para atender ao planejamento do serviço, considerando aspectos sociais e econômicos, a Secretaria Municipal de Infraestrutura poderá criar, alterar e suprimir linha ou serviço.

§2º. A criação, alteração ou supressão de linhas ou serviços poderão ser propostos pela concessionária.

Art. 10. O cumprimento das Ordens de Serviço será acompanhado pela Secretaria Municipal de Infraestrutura, através da fiscalização da operação do serviço e pelos documentos emitidos pelas concessionárias sobre as viagens realizadas, frota empenhada, movimentação de passageiros, discos de tacógrafos e outros dados que forem solicitados.

Art. 11. A instalação de equipamentos de segurança e controle nos veículos de operação é obrigatória, nos termos da legislação aplicável.

Art. 12. Para início da operação, a Secretaria Municipal de Infraestrutura fará vistoria dos veículos para a comprovação das características e especificações técnicas fixadas no

contrato de concessão a fim de vinculá-los ao serviço.

Art. 13. A operação de estações e terminais dos serviços regulares e o funcionamento das atividades decorrentes da prestação deste serviço serão reguladas por normas específicas baixadas pela Secretaria Municipal de Infraestrutura.

Art. 14. A Secretaria Municipal de Infraestrutura poderá determinar todo ajuste para a melhoria da prestação do serviço, desde que mantido o equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato de concessão.

Art. 15. Não será admitida a ameaça de interrupção nem a solução de continuidade, bem como a deficiência grave na prestação do serviço público de transporte coletivo de passageiros por ônibus.

Parágrafo único. Não se caracteriza como descontinuidade do serviço a sua interrupção em situação de emergência motivada por razões de segurança ou impossibilidade insuperável de sua realização.

Art. 16. Para os efeitos do disposto no artigo 15, será considerada deficiência grave na prestação do serviço, especialmente:

I - a reiterada inobservância dos dispositivos contidos na regulamentação do serviço, tais como os concernentes ao itinerário ou horário determinado, salvo por motivo de força maior;

II - Apresentar elevado índice de acidentes na operação por falta ou deficiência de manutenção, bem como imprudência de seus empregados ou prepostos;

III - não atendimento de notificação expedida pela Administração Pública para retirar de circulação veículo considerado em condições inadequadas para o serviço;

IV - descumprimento da legislação, de modo a comprometer a continuidade dos serviços executados;

V - descumprimento pela contratada de suas obrigações tributárias, previdenciárias e trabalhistas;

VI - a ocorrência de irregularidades contábeis, fiscais e administrativas, que possam interferir na execução dos serviços prestados;

VII - a ocorrência de fatos e situações que violem os direitos dos usuários;

VIII - a falta de controle interno, produzindo entre outras irregularidades a evasão de receita;

IX - o reiterado não pagamento das multas emitidas pela Secretaria Municipal de Infraestrutura após seu trânsito em julgado;

X - perder os requisitos de capacidade técnica ou administrativa;

XI - realizar locaute, ainda que parcial;

XII - entrar em processo de dissolução legal;

XIII - reter indevidamente quantias da arrecadação pública;

XIV - transferir a operação dos serviços sem prévio e expresso consentimento da Administração Pública;

XV - descumprimento reiterado das determinações da Administração Pública;

XVI - descumprimento das determinações estabelecidas na advertência escrita;

XVII - deixar de tomar medidas necessárias para colocar em operação a quantidade mínima de veículos em período de greve, estabelecido legalmente para serviços essenciais;

XVIII - incorrer em infração prevista no contrato de concessão já considerado motivo de rescisão do vínculo jurídico;

XIX - reduzir os veículos programados para a operação sem o consentimento da Secretaria Municipal de Infraestrutura;

XX - operar os veículos de características diversas daquele efetivamente contratado e previsto no edital de licitação.

Art. 17. Ocorrendo avaria no veículo em viagem, a concessionária providenciará a imediata substituição da unidade avariada, sem cobrança de nova tarifa ou a devolução da importância correspondente à tarifa paga.

CAPÍTULO III - QUALIDADE

Art. 18. Para fins de avaliação de qualidade dos serviços prestados e da frota, serão considerados:

I - índice de cumprimento de viagens nas faixas horárias programadas;

II - índice de satisfação dos usuários quanto ao serviço prestado, apurado mediante a realização de pesquisas periódicas, com critérios e períodos definidos pela Secretaria Municipal de Infraestrutura;

III - estado, limpeza e manutenção dos veículos;

IV - índice de interrupção de viagens por falhas de veículos em operação;

V - índice de autuações;

VI - índice de operação com veículos de acordo com as características da categoria;

VII - operação mínima legal em períodos de greve;

VIII - cumprimento dos horários programados;

IX - índice de redução de acidentes;

X - certificações de qualidade de procedimentos e ambientais;

XI - outros elementos que afetem a qualidade do serviço prestado e da frota, especialmente aqueles previsto neste Regulamento e no Decreto nº 11.357/2018.

Art. 19. Os indicadores serão estabelecidos

periodicamente pela Secretaria Municipal de Infraestrutura, de acordo com as análises e levantamentos históricos de períodos anteriores, associados a metas desejadas para manutenção e melhoria da qualidade dos serviços de transporte coletivo.

§1º Os indicadores de qualidade poderão ser alterados, excluídos ou criados pela Secretaria Municipal de Infraestrutura de acordo com as mudanças e exigências do Sistema.

§2º Os levantamentos históricos e a atualização dos índices excluirá as ocorrências atípicas do Sistema.

CAPÍTULO IV - DOS VEÍCULOS, EQUIPAMENTOS E INSTALAÇÕES

Art. 20. A(s) Concessionária(s) deverá(ao) utilizar, para execução dos serviços, veículos, equipamentos e pessoal de operação vinculados exclusivamente ao serviço objeto da concessão.

§1º A vinculação de que trata este artigo é condição expressa em todas as relações da(s) concessionária(s) com terceiros, que envolvam os bens vinculados, quer com o objeto da própria operação, quer como garantia.

§2º A(s) concessionária(s) manterá(ao) à disposição da Secretaria Municipal de Infraestrutura, em perfeitas condições de uso, veículos, equipamentos e instalações com as características estabelecidas no contrato de concessão.

§3º Todos os veículos, equipamentos e instalações necessários à operação deverão ser registrados na Secretaria Municipal de Infraestrutura e atualizados sempre que ocorrerem alterações, de acordo com as características e especificações fixadas na Lei Complementar nº 782/2010, no Decreto nº 11.357/2018, neste Regulamento, no contrato de concessão e em normas complementares da Secretaria Municipal de Infraestrutura, estando sujeitos a vistoria prévia à vinculação.

§4º Só poderão ser licenciados, para os serviços de transporte coletivo, veículos apropriados às características das vias públicas do Município e que satisfaçam as especificações, normas e padrões técnicos estabelecidos na Lei Complementar nº 782/2010, no Decreto nº 11.357/2018, no contrato de concessão e pela Secretaria Municipal de Infraestrutura.

§5º A utilização de veículos em teste ou pesquisa de novas tecnologias, combustíveis, materiais e equipamentos só será admitida após prévia autorização da Secretaria Municipal de Infraestrutura.

Art. 21. A frota deverá ser cadastrada na Secretaria Municipal de Infraestrutura.

§1º Para a inclusão ou exclusão de veículo no Cadastro da Secretaria Municipal de Infraestrutura, a concessionária deverá encaminhar requerimento, instruído com cópia do CRLV – Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo com o qual se comprova a propriedade e/ou

posse, indicando o tipo, marca, modelo, número e ano de fabricação de chassi e ano de fabricação do motor.

§2º Quando o veículo não for de propriedade da concessionária, o requerimento previsto no §1º acima deverá ser acompanhado, além do CRLV, por cópia autenticada do instrumento legal, com firmas reconhecidas em competente Cartório de Notas, que demonstre a que título obteve a posse do veículo.

§3º Previamente ao deferimento do registro, os veículos serão submetidos à vistoria da Secretaria Municipal de Infraestrutura, no lugar a ser indicado pela concessionária e situado na área de concessão, realizada por pessoal próprio ou por terceiro designado para esse fim, sendo emitido laudo que confirme, ou não, o atendimento do veículo às condições previstas na legislação aplicável, no edital de licitação Edital e na Metodologia de Execução constante de sua proposta.

§4º A Secretaria Municipal de Infraestrutura emitirá um Certificado de Vinculação ao Serviço – CVS, para os veículos que estiverem aprovados na vistoria.

§5º A emissão do CVS é condição para que o veículo esteja apto a entrar em operação.

§6º A(s) concessionária(s), sempre que for exigido, apresentará(ão) os seus veículos para vistoria.

Art. 22. A(s) concessionária(s) deverá(ão) apresentar anualmente à Secretaria Municipal de Infraestrutura o plano anual de renovação de frota.

Parágrafo único. A substituição do veículo deverá ser procedida até o final do ano de vencimento da sua vida útil.

Art. 23. Os veículos que, a critério da Secretaria Municipal de Infraestrutura, não mais apresentarem condições de atender aos serviços, terão seus registros cancelados e deverão ser imediatamente retirados da operação e substituídos no prazo máximo de 60 (sessenta) dias.

Art. 24. O veículo a ser substituído deverá ser encaminhado à vistoria da Secretaria Municipal de Infraestrutura, com o CVS e estar sem a padronização visual do serviço de transporte coletivo por ônibus, exceto a pintura da carroçaria.

Art. 25. Em caso de acidentes que impeçam a circulação normal do veículo por mais de 30 (trinta) dias, a(s) concessionária(s), após reparadas as avarias e antes de colocar o veículo novamente em operação, deverá submetê-lo à vistoria especial, a ser efetuada pela Secretaria Municipal de Infraestrutura, como condição imprescindível para o seu retorno à operação.

Art. 26. A manutenção e o abastecimento dos veículos devem ser feitos na(s) garagem(ns) da(s) concessionária(s), não admitida, sob qualquer pretexto, a presença de passageiros em seu interior.

Art. 27. A Secretaria Municipal de Infraestrutura, em normas específicas, determinará as informações que deverão constar no veículo, bem como sua padronização visual interna e externa, inclusive para fins de identificação

do serviço de transporte coletivo por ônibus e, na hipótese de divisão da área de operação em lotes, do respectivo lote a que está vinculado o veículo.

Art. 28. A(s) garagem(ns) deverá(ão) apresentar instalações suficientes e deverá ser provida de todos os equipamentos que forem necessários à manutenção, guarda e reparo dos veículos, conforme norma específica.

Art. 29. Não poderão ser veiculados nos veículos, estações, terminais e pontos de parada, cartazes e qualquer outra forma de publicidade com propaganda política, religiosa, filosófica ou ideológica.

Parágrafo único. Poderão ser veiculados cartazes informativos, desde que seu conteúdo seja de interesse público, autorizados pela Secretaria Municipal de Infraestrutura.

Art. 30. A(s) concessionária(s) poderá(ão) explorar propaganda no interior ou exterior dos veículos e equipamentos urbanos do transporte coletivo, obedecendo a legislação e regulamentação pertinentes.

Art. 31. Todos os veículos, estações, e terminais e pontos de parada deverão operar, dependendo de cada caso, com tacógrafo ou similar de registro diário aferido, validador de cartão eletrônico e contador de passageiros lacrado, iluminação interna e externa, iluminação de letreiros indicativos, campainha, extintor de incêndio, silenciador de ruído do escapamento, nível de emissão de fumaça e sonorização interna, dentro dos padrões legais ou determinados e, ainda, sistema de posicionamento georreferenciado, sistema de transmissão de informações, câmeras de monitoramento e outros equipamentos obrigatórios que vierem a ser determinados pela Secretaria Municipal de Infraestrutura, todos em condições perfeitas de funcionamento.

CAPÍTULO V – DA OPERAÇÃO E MANUTENÇÃO DOS SERVIÇOS

Art. 32. Os serviços de operação e manutenção devem ser executados pela(s) concessionária(s), conforme os padrões estabelecidos pela Administração Pública, através da Secretaria Municipal de Infraestrutura.

Art. 33. A(s) concessionárias deve(m) manter os veículos, estações e terminais em perfeito estado de conservação e funcionamento, obedecendo instruções e procedimentos de execução referentes aos planos de operação e manutenção estabelecidos pela Secretaria Municipal de Infraestrutura, garantindo os níveis de disponibilidade e confiabilidade estabelecidos.

Art. 34. A manutenção dos veículos deve ser realizada na garagem, não sendo admitida, sob qualquer pretexto, a presença de passageiros a bordo.

Art. 35. Na operação do serviço de transporte coletivo por ônibus, a(s) concessionária(s) submete(m)-se às seguintes proibições, sem prejuízo das demais leis, regulamentações

e disposições contratuais aplicáveis:

I - causar danos às instalações, estações e terminais;

II - retardar o início da operação;

III - colocar em circulação veículo não autorizado para a operação;

IV - exercer nas dependências alocadas à concessão, atividades empresariais com fins lucrativos, estranhas ao objeto do contrato;

V - deixar a garagem de dispor de instalações e equipamentos contratualmente exigidos, para adequada operação e manutenção do serviço;

VI - danificar ou adulterar equipamentos mecânicos ou eletrônicos de controle, medição, aferição e arrecadação, que venham a ser instalados por determinação da Secretaria Municipal de Infraestrutura, nos veículos vinculados, estações e terminais, bem como nas instalações próprias, garagens, oficinas e escritórios;

VII - autorizar e/ou cobrar tarifa diversa daquela estabelecida pela Secretaria Municipal de Infraestrutura;

VIII - transportar passageiros gratuitamente, ressalvadas as exceções previstas em lei ou no presente regulamento;

IX - não permitir, injustificadamente, a entrada de passageiros com direito a gratuidade assegurada por lei;

X - recusar, injustificadamente, o recebimento de passes, bilhetes ou vales transporte;

XI - deixar de comercializar bilhetes de integração, quando houver, para os usuários;

XII - dificultar, retardar ou impedir o livre acesso do pessoal de fiscalização da Secretaria Municipal de Infraestrutura, nas atividades de acompanhamento da operação, inspeções periódicas, verificação da documentação envolvida, bem como em auditoria relativa ao cumprimento das normas de operação e outras estabelecidas pela Secretaria Municipal de Infraestrutura;

XIII - portar o empregado ou preposto da Concessionária, quando em serviço, arma de qualquer natureza;

XIV - deixar de cumprir Aviso, Ofício, Carta, Memorando, Comunicação ou qualquer outra correspondência oficial da Secretaria Municipal de Infraestrutura, compatíveis com o contrato e recebidas com antecedência necessária para o seu cumprimento;

XV - deixar de adotar relatórios, impressos ou documentos instituídos pela Secretaria Municipal de Infraestrutura;

XVI - falsificar e/ou utilizar documento falso em informações prestadas à Secretaria Municipal de Infraestrutura;

XVII - deixar de observar prazo previamente estabelecido para entrega de documentos ou informações à Secretaria Municipal de Infraestrutura;

XVIII - recusar-se a receber documentos encaminhados

pela Prefeitura obedecido o horário comercial;

XIX - empregar na operação motoristas inabilitados;

XX - descumprir o número de partidas programadas na OS para cada faixa horária;

XXI - utilizar, na limpeza interna do veículo, substância que prejudique a segurança e saúde dos usuários;

XXII - manter em operação veículo com vidro quebrado ou sem vidro;

XXIII - manter em operação veículo com banco solto ou quebrado;

XXIV - manter em operação veículo com balaustre, corrimão, apoio ou coluna solta ou em falta;

XXV - manter em operação veículo com espelho retrovisor, ou equipamento eletrônico de visualização, com defeito ou em falta;

XXVI - manter em operação veículo com defeito no sistema de iluminação externa;

XXVII - manter em operação veículo sem extintor de incêndio ou extintor sem carga ou vencido;

XXVIII - manter em operação veículo que não atenda a identidade visual interna e externa, determinada pela Secretaria Municipal de Infraestrutura;

XXIX - deixar de divulgar ou afixar adequadamente comunicação institucional determinada pela Secretaria Municipal de Infraestrutura, desde que recebida com antecedência necessária;

XXX - manter em operação veículo em desacordo com determinação da Secretaria Municipal de Infraestrutura, particularmente no que se refere a especificações técnicas e leiaute interno;

XXXI - deixar de limpar interna e externamente o veículo;

XXXII - operar o veículo com defeito nas portas de embarque, desembarque ou saída de emergência;

XXXIII - operar o veículo com a área envidraçada defeituosa ou em condições inseguras;

XXXIV - operar o veículo com buzina, ou equipamento sonoro de advertência, sem funcionar;

XXXV - operar o veículo com defeito no limpador de pára-brisa;

XXXVI - operar o veículo com defeito no sistema de iluminação interna;

XXXVII - operar o veículo com a carroçaria apresentando mau estado de conservação (amassada, furada e pintura descascada);

XXXVIII - afixar no veículo inscrições sem autorização da Secretaria Municipal de Infraestrutura;

XXXIX - operar o veículo com piso antiderrapante solto;

XL - deixar de fornecer ao usuário o troco correspondente,

salvo motivo de força maior;

XLI - permitir atividade de vendedor ambulante no interior dos veículos, estações e terminais;

XLII - transportar animais e cargas perigosas.

Art. 36. Não é permitido, sob qualquer pretexto, deixar de executar manutenção preventiva no veículo, vedando-se, ainda:

I - executar parcialmente o plano de manutenção;

II - deixar de cumprir as normas e procedimentos técnicos atinentes à boa conservação e manutenção dos veículos e equipamentos conforme estabelecido pela Secretaria Municipal de Infraestrutura;

III - liberar para a operação veículo que não apresente condições de segurança;

IV - alterar as características originais do veículo, sem autorização expressa da Secretaria Municipal de Infraestrutura;

V - deixar de atender as características estabelecidas pela Secretaria Municipal de Infraestrutura, particularmente no que se refere a especificações técnicas e leiaute interno;

VI - desobedecer a identidade visual interna e externa do veículo, determinada pela Secretaria Municipal de Infraestrutura;

VII - instalar no veículo equipamentos, conjuntos, componentes e peças que não obedeçam as especificações técnicas definidas pela Secretaria Municipal de Infraestrutura;

VIII - dificultar, retardar ou impedir o livre acesso do pessoal técnico da Secretaria Municipal de Infraestrutura, nas atividades de acompanhamento da manutenção, inspeções periódicas, verificação da documentação envolvida, bem como em auditoria relativa ao cumprimento das normas de manutenção e outras estabelecidas pela Secretaria Municipal de Infraestrutura;

IX - não providenciar veículo de socorro para rebocar o veículo coletivo avariado na via pública;

X - abandonar o veículo na via pública;

XI - manter os padrões de disponibilidade e confiabilidade abaixo do definido;

XII - deixar de utilizar relatórios, impressos ou documentos instituídos pela Secretaria Municipal de Infraestrutura;

XIII - falsificar e/ou utilizar documento falso em informações prestadas à Secretaria Municipal de Infraestrutura;

XIV - deixar de obedecer prazo previamente estabelecido para entrega de documento à Secretaria Municipal de Infraestrutura;

XV - deixar de cumprir Aviso, Ofício, Carta, Memorando, Comunicação ou qualquer outra correspondência oficial da Secretaria Municipal de Infraestrutura, compatíveis com o contrato e recebidas com antecedência necessária para o

seu cumprimento;

XVI - deixar de utilizar equipamentos de segurança individual de acordo com as normas de segurança vigentes.

Art. 37. O pessoal de operação deve:

I - tratar os passageiros com educação, cordialidade e respeito;

II - manter atitudes condizentes com sua função e apresentar-se ao trabalho asseado;

III - apresentar-se corretamente uniformizado e identificado em serviço;

IV - não permanecer na entrada e/ou saída do veículo, dificultando o embarque e/ou desembarque de passageiros;

V - abster-se de fumar no interior do veículo ou posto de trabalho;

VI - abster-se de ingerir bebida alcoólica em serviço ou quando estiver próximo de assumi-lo;

VII - não fazer leitura de livros, revistas, jornais ou publicações em seu posto de trabalho, que comprometa o desempenho da função;

VIII - não ocupar sentado lugar de passageiros nos veículos;

IX - não portar em serviço arma de qualquer natureza;

X - não desacatar, ameaçar, agredir ou constranger os funcionários da Secretaria Municipal de Infraestrutura ou de qualquer outro órgão da Administração Pública;

XI - não permitir embarque de usuário que venha comprometer a higiene do veículo ou de seus ocupantes;

XII - tomar as medidas necessárias para a manutenção da ordem no interior dos veículos, estações, terminais e pontos de paradas;

XIII - tomar as medidas necessárias para impedir atos de vandalismo nos veículos, estações, terminais e pontos de paradas;

XIV - impedir a atividade de vendedores ambulantes, pedintes ou pessoas fazendo panfletagem no interior dos veículos, estações, terminais e pontos de paradas;

XV - impedir a presença de pessoa embriagada no interior dos veículos, estações, terminais e pontos de paradas, desde que comprometa a ordem e o bom andamento do serviço;

XVI - não permitir o transporte de produtos inflamáveis, explosivos, ou que ponha em risco a saúde ou a integridade física dos veículos e/ou de seus ocupantes;

XVII - não permitir o transporte de animais de qualquer espécie, exceto cão guia, conforme legislação específica ou determinação da Secretaria Municipal de Infraestrutura;

XVIII - não permitir o transporte de qualquer material ou carga que possa causar risco à segurança ou integridade física do usuário;

XIX - não permitir o transporte de passageiro sem o pagamento da tarifa;

XX - proceder a correta identificação de usuário com direito a isenção tarifária;

XXI - fazer a apreensão de Cartão Transporte - Isento falsificado ou que não esteja sendo utilizado pelo seu titular;

XXII - não se apropriar de receita do sistema;

XXIII - preencher corretamente os documentos solicitados pela Secretaria Municipal de Infraestrutura;

XXIV - providenciar transporte para os passageiros no caso de interrupção de viagem;

XXV - cumprir as orientações ou determinações dos agentes de fiscalização da Secretaria Municipal de Infraestrutura, na operação do sistema;

XXVI - não abandonar o posto de trabalho sem motivo justificado;

XXVII - não utilizar durante a jornada de trabalho, qualquer dispositivo sonoro ou audiovisual, que prejudique o desempenho de sua função;

XXVIII - não expor ou divulgar no local de trabalho, material político, religioso e outros materiais inadequados à moral e aos bons costumes;

XXIX - auxiliar o embarque e desembarque de pessoas com mobilidade reduzida, inclusive na utilização dos equipamentos destinados para este fim.

Art. 38. O motorista deve:

I - dirigir o veículo adequadamente obedecendo as regras de circulação, conduta e sinalização de trânsito, de modo a proporcionar segurança, conforto e regularidade de viagem aos passageiros;

II - não movimentar ou transitar com o veículo com as portas abertas;

III - não movimentar o veículo com passageiros embarcando e/ou desembarcando;

IV - não abrir a(s) porta(s) com o veículo em movimento;

V - obedecer a velocidade estipulada para as vias e terminais.

VI - atender ao sinal de parada para embarque e desembarque dos passageiros, nos pontos marcados;

VII - parar o veículo corretamente, no ponto inicial e final de linha, determinado pela Secretaria Municipal de Infraestrutura;

VIII - parar o veículo nos pontos de parada, próximo ao meio-fio e corretamente nas estações e terminais;

IX - não desviar o itinerário ou interrompê-lo antes do seu ponto final sem motivo justificado;

X - cumprir, nas linhas de transporte coletivo, os horários programados pela Secretaria Municipal de Infraestrutura.

Art. 39 O cobrador deve:

I - colaborar com o motorista em tudo quanto diga respeito à segurança dos passageiros e orientando-o nas manobras do veículo, no embarque e/ou desembarque de passageiros, quando necessário;

II - cobrar corretamente a tarifa;

III - devolver pronta e corretamente o troco;

IV - não comercializar créditos transporte;

V - impedir a comercialização de créditos transporte no seu posto de trabalho.

Art. 40. São requisitos para o exercício da função de motorista:

I - atender as exigências previstas do Código de Trânsito Brasileiro - CTB e suas resoluções em vigor;

II - não ter deficiência física incompatível com a função;

III - não ser portador de doença infecto-contagiosa grave;

IV - apresentar certidões negativas pertinentes expedidas pelo Distribuidor Criminal.

Parágrafo único. Cumpridas as exigências deste artigo, a Secretaria Municipal de Infraestrutura fará o cadastro, emitindo identificação funcional, ficando o motorista considerado apto para a função.

Art. 41. São requisitos para o exercício da função de cobrador:

I - ser maior de 18 (dezoito) anos;

II - apresentar certidões negativas pertinentes expedidas pelo Distribuidor Criminal.

Art. 42. A(s) concessionária(s) deverá(ao) entregar mensalmente à Secretaria Municipal de Infraestrutura cópia da relação mensal de admissões e demissões de seus funcionários, conforme documento entregue ao Ministério do Trabalho, até o dia 10 (dez) do mês subsequente ao mês vencido, com as respectivas identificações funcionais emitidas pela Secretaria Municipal de Infraestrutura.

Art. 43. As demissões de todos os funcionários, deverão ser comunicadas à Secretaria Municipal de Infraestrutura no prazo de 24 (vinte e quatro) horas após a data de demissão.

CAPÍTULO VI - DAS INFRAÇÕES E PROCEDIMENTOS PARA APLICAÇÃO DAS PENALIDADES E DOS RECURSOS

Art. 44. O presente Regulamento se fará cumprir através da fiscalização exercida pela Secretaria Municipal de Infraestrutura.

Art. 45. Os agentes encarregados da fiscalização deverão informar em formulário próprio, as irregularidades verificadas, observando o código numerado, bem como horário, data e local da ocorrência e os dados característicos do veículo autuado.

Art. 46. A aplicação de penalidades não desobriga o infrator de corrigir a falta que deu origem.

Art. 47. A concessionária será responsável pelos seus atos e de seus prepostos perante a Secretaria Municipal de Infraestrutura.

Art. 48. A aplicação das penalidades previstas no presente regulamento não impede a Secretaria Municipal de Infraestrutura ou terceiros, de promover a responsabilização civil ou criminal da concessionária e seus agentes, na forma de legislação própria.

Art. 49. A aplicação das sanções e respectivas defesas e recursos, observar-se-á o procedimento previsto na Lei Complementar nº 782/2010 e no Decreto nº 11.357/2018.

Art. 50. As infrações sujeitarão o infrator, conforme a gravidade e incidência da falta, às seguintes penalidades:

I - advertência escrita;

II - multa;

III - suspensão da execução dos serviços;

IV - cassação da concessão.

§1º. Cometidas simultaneamente duas ou mais infrações, aplicar-se-ão cumulativamente as penalidades previstas para cada uma delas.

§2º. Constitui reincidência a prática de mais de uma infração capitulada na mesma disposição regulamentar no período de 1 (um) ano.

§3º. A reincidência autoriza a aplicação, em dobro, da multa prevista.

Art. 51. As multas por infração desta Lei serão fixadas em valores correspondentes de 200 (Duzentas) a 1500 (mil e quinhentas) Unidades tarifárias.

§1º. São punidos com multa de 200 (duzentas) Unidades tarifárias as infrações enquadradas no Grupo I (Leve), sob a seguinte numeração:

I – 101. trato aos usuários com falta de urbanidade;

II – 102. más condições de funcionamento, conservação ou asseio dos veículos;

III – 103. realização de paradas em pontos não autorizados;

IV – 104. ausência, na parte interna ou externa dos veículos, dos avisos determinados pelo Poder Público;

V – 105. má apresentação ou falta de uniformização do pessoal de operação do veículo;

VI – 106. condução do veículo por pessoal não portador de identidade.

§2º. São punidas com multa de 400 (quatrocentas) Unidades tarifárias as infrações enquadradas no Grupo II, (Médias), sob a seguinte numeração:

I – 201. transporte de pessoas nas condições do artigo 33, da Lei Complementar nº 782/2010;

II – 202. não permitir o acesso pela porta dianteira ou

porta com acesso em nível, nos termos e condições do artigo 34, da Lei Complementar nº 782/2010;

III – 203. esgotamento do combustível durante o percurso sem motivo justificado;

§3º. São punidas com multa de 800 (oitocentas) Unidades tarifárias as infrações enquadradas no Grupo III (Graves), sob a seguinte numeração:

I – 301. conservação de portas abertas com o veículo em movimento;

II – 302. utilização de veículos com certificados de vistoria vencidos;

III – 303. utilização de veículos de terceiros, sem prévia autorização;

IV – 304. utilização de veículos não vistoriados;

§4º São punidas com multa de 1500 (um mil e quinhentas) Unidades tarifárias as infrações enquadradas no Grupo IV (Gravíssimas), sob a seguinte numeração:

I – 401. más condições de funcionamento dos veículos, com comprovado risco à segurança;

II – 402. desobediência aos limites máximos de capacidade dos veículos;

III – 403. abandono do veículo, durante a viagem, sem oferecimento de outro meio de transporte ao usuário;

IV – 404. impedimento à ação fiscalizadora;

V – 405. manutenção em serviço de veículo cuja retirada do tráfego tenha sido determinada;

VI – 406. excesso de velocidade, devidamente comprovado;

VII – 407. ausência de prestação de socorro a usuário ferido, em razão de acidente;

VIII – 408. descumprimento da quantidade mínima de frota adaptada para acessibilidade de cadeirantes, prevista no § 2º, do artigo 34, da Lei Complementar nº 782/2010, por veículo não adaptado até o limite mínimo de cumprimento do mesmo parágrafo e artigo.

CAPÍTULO VIII - DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 52. Sem prejuízo nas demais disposições legais, regulamentares e contratuais aplicáveis, a(s) concessionária(s) obriga(m)-se a:

I - permitir livre acesso ao pessoal técnico e de fiscalização do Secretaria Municipal de Infraestrutura, nas atividades de acompanhamento da operação e manutenção, inspeções periódicas, verificação e acompanhamento da documentação envolvida, bem como auditoria relativa ao cumprimento das normas de operação e manutenção deste Regulamento, aqui descritas e demais normas estabelecidas pela Secretaria Municipal de Infraestrutura;

II - fornecer os dados e informações necessárias, quando solicitada;

III - executar os procedimentos e rotinas administrativas referentes ao sistema de gerenciamento de operação e manutenção definidos pela Secretaria Municipal de Infraestrutura;

IV - obter prévia e expressa autorização da Secretaria Municipal de Infraestrutura antes de efetuar qualquer alteração das características originais dos veículos e equipamentos.

Art. 53. Caberá à Secretaria Municipal de Infraestrutura a fiscalização, controle e avaliação das ações de operação e manutenção, referentes ao desenvolvimento das atividades, competindo-lhe, especialmente as seguintes atividades:

I - inspeção periódica dos veículos;

II - avaliação das instalações e equipamentos operacionais e de manutenção, além do ferramental atinente à conservação e manutenção da frota, verificando inclusive, os recursos humanos e técnicos utilizados;

III - verificação do cumprimento das inspeções, normas e procedimentos de execução dos planos de manutenção e operação;

IV - análise do cumprimento dos parâmetros de avaliação de eficiência de operação e manutenção, principalmente no que diz respeito a disponibilidade e confiabilidade dos veículos;

V – Expedição de normas e atos complementares e para esclarecimento das disposições previstas neste Regulamento e no Decreto.

DECRETO Nº 11.358

de 29 de maio de 2018.

“Dispõe sobre abertura de crédito adicional suplementar”.

MÁRIO EDUARDO PARDINI AFFONSECA, Prefeito Municipal de Botucatu, no uso de suas atribuições legais e de conformidade com o Processo Administrativo nº 19.968/2018,

D E C R E T A:

Art. 1º Fica aberto um crédito adicional suplementar, até o limite de R\$160.000,00 (cento e sessenta mil reais), obedecendo a seguinte ficha de despesa:

Ficha	Órgão	Valor R\$
238	Governo	160.000,00

Art. 2º O crédito adicional suplementar aberto no artigo 1º será coberto com o recurso proveniente das anulações parciais na importância de R\$160.000,00 (cento e sessenta mil reais), obedecendo as seguintes fichas de despesa:

Ficha	Órgão	Valor R\$
468	Cultura	35.000,00
600	Verde	5.000,00
630		65.000,00

650	Comunicação	50.000,00
662	Desenvolvimento	5.000,00

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Botucatu, 29 de maio de 2018.

Mário Eduardo Pardini Affonseca

Prefeito Municipal

Fábio Vieira de Souza Leite

Secretário Municipal de Governo

Registrado na Divisão de Secretaria e Expediente em 29 de maio de 2018 - 163º ano de emancipação político-administrativa de Botucatu.

Rogério José Dálio

Chefe da Divisão de Secretaria e Expediente

CAMPANHA BOTUCATU CONTRA O RACISMO

Infelizmente a discriminação racial ainda persiste em nosso cotidiano e se reflete nos números da desigualdade brasileira.

Com a campanha **Botucatu contra o Racismo** a Prefeitura Municipal, o Conselho de Promoção da Igualdade Racial e seus parceiros fazem um alerta à sociedade sobre os impactos do racismo e chama a atenção para a necessidade de iniciativas que assegurem o respeito e a igualdade racial.

Baseada na ideia de que esta é uma responsabilidade de todos, inclusive sua, a campanha convida pessoas, organizações e governos a garantirem os direitos fundamentais de população negra.

Secretaria de
Políticas de Inclusão



Conselho Municipal
de Promoção
da Igualdade Racial



PROCURADO

BOTUCATU CONTRA A DENGUE!

RECOMPENSA VOCÊ E SUA FAMÍLIA LIVRES DA DENGUE!

ELE É PERIGOSO E PODE ESTAR BEM PERTO DE VOCÊ!

Fica o alerta: mantenha garrafas e caixas d'água tampadas e verifique se não existe água acumulada em vasos de plantas, pneus ou outros recipientes. DENUNCIE! LIGUE 150

PREFEITURA BOTUCATU

**CAMPANHA
BOTUCATU
CONTRA
O RACISMO**

malu ornelas
TALLER DE DESIGN

SECRETARIAS MUNICIPAIS

Assistência Social

Rua Velho Cardoso, 338 - Centro
(14) 3814-5181 | 3813-6514 | 3815-6329
assistenciasocial@botucatu.sp.gov.br

Comunicação

Praça Prof. Pedro Torres, 100 - Centro
(14) 3811-1520 | 3811-1531
comunicacao@botucatu.sp.gov.br

Cultura

Avenida Dom Lucio, 755 - Centro
(14) 3811-1470
cultura@botucatu.sp.gov.br

Desenvolvimento Econômico, Emprego e Renda

Rua Cel. Fonseca, 408 - Centro
(14) 3811-1443
desenvolvimento@botucatu.sp.gov.br

Sec. Adjunta de Turismo

Rua Benjamim Constant, 161, Vila Jaú
(14) 3811-1490 | 3811-1492 | 3811-4060
turismo@botucatu.sp.gov.br

Educação

Praça Bispo Dom Luiz Maria de Santana, 176
Centro - (14) 3811-3150 | 3811-3199
educacao@botucatu.sp.gov.br

Esportes e Promoção da Qualidade de Vida

Rua Maria Joana Felix Diniz, 1585
(14) 3811-1525 | 3811-1528
esporte@botucatu.sp.gov.br

Governo

Praça Prof. Pedro Torres, 100
(14) 3811-1542
governo@botucatu.sp.gov.br

Habitação e Urbanismo

Rua José Vitoriano Villas Boas, 4 - Centro
(14) 3814-1025 | 3814-6394
habitacao@botucatu.sp.gov.br

Infraestrutura

Av. Itália, 425 - Vila Juliana
(14) 3882-0233 | 3882-6881
obras@botucatu.sp.gov.br

Sec. Adjunta de Obras

Av. Itália, 425 - Vila Juliana
(14) 3882-0233 | 3882-6881
obras@botucatu.sp.gov.br

Sec. Adjunta de Transporte

Rua Amando de Barros, 2741 - Lavapés
(14) 3813-3515 | 3882-9888 | 156
semutran@botucatu.sp.gov.br

Negócios Jurídicos

Praça Prof. Pedro Torres, 100
(14) 3811-1502 | 3811-1478
juridica@botucatu.sp.gov.br

Participação Popular

Praça Prof. Pedro Torres, 100
(14) 3811-1414
descentralizacao@botucatu.sp.gov.br

Relações Institucionais

Praça Prof. Pedro Torres, 100
(14) 3811-1414
relacoesinstitucionais@botucatu.sp.gov.br

Saúde

Rua Major Matheus, 7
(14) 3811-1100
saude@botucatu.sp.gov.br

Segurança

Rua Vitor Atti, 145 - Vila Lavradores
(14) 3882-0932
seguranca@botucatu.sp.gov.br

Verde

Rua Lourenço Carmelo, 180 - Jd. Paraíso
(14) 3811-1533 | 3811-1544
meioambiente@botucatu.sp.gov.br

Fundo Social de Solidariedade

Rua General Telles, 1434 - Centro
(14) 3811-1524
fundosocial@botucatu.sp.gov.br

Gabinete do Prefeito

Praça Prof. Pedro Torres, 100
(14) 3811-1541
gabinete@botucatu.sp.gov.br

EXPEDIENTE

Semanário Oficial Eletrônico do Município de Botucatu é uma publicação da Prefeitura e Câmara Municipal de Botucatu.

Jornalista responsável

André Godinho - MTB 40.792

Secretaria de Comunicação

André Godinho
Cesar Culiche
Cinthia Souza
Guilherme Torres



PREFEITURA
BOTUCATU

TRANSPARÊNCIA, DIGNIDADE E TRABALHO